

PJe-JT - TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Subsecretarias de Jurisprudência e Divulgação

ANO I	N. 6	novembro de 2013
<u>AÇÃO RESCISÓRIA</u>		<u>HORA DE SOBREAVISO</u>
- <u>COISA JULGADA</u>		- <u>CARACTERIZAÇÃO</u>
- <u>COLUSÃO</u>		<u>HORA EXTRA</u>
- <u>DECADÊNCIA</u>		- <u>CARGO DE CONFIANÇA</u>
- <u>DOLO</u>		- <u>INTERVALO INTRAJORNADA</u>
- <u>ERRO DE FATO</u>		- <u>MINUTOS</u>
- <u>VIOLAÇÃO DA LEI</u>		- <u>PROVA</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO</u>		- <u>TEMPO À DISPOSIÇÃO</u>
- <u>ACIDENTE DE TRAJETO</u>		- <u>TRABALHO EXTERNO</u>
- <u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA</u>		- <u>TURNO ININTERRUPTO DE</u>
- <u>INDENIZAÇÃO</u>		<u>REVEZAMENTO</u>
- <u>RESPONSABILIDADE</u>		<u>HORA IN ITINERE</u>
<u>ACORDO</u>		- <u>CARACTERIZAÇÃO</u>
- <u>MULTA</u>		- <u>NEGOCIAÇÃO COLETIVA</u>
<u>ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES</u>		- <u>TEMPO DE ESPERA -</u>
- <u>ADICIONAL</u>		<u>TRANSPORTE</u>
- <u>CABIMENTO</u>		- <u>TRANSPORTE PÚBLICO</u>
- <u>CARACTERIZAÇÃO</u>		<u>HORA NOTURNA</u>
- <u>PAGAMENTO</u>		- <u>NORMA COLETIVA</u>
<u>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</u>		<u>INTERVALO INTRAJORNADA</u>
- <u>BASE DE CÁLCULO</u>		- <u>REDUÇÃO / SUPRESSÃO</u>
- <u>LAUDO PERICIAL - PREVALÊNCIA</u>		<u>ISONOMIA SALARIAL</u>
- <u>PERÍCIA</u>		- <u>DIFERENÇA SALARIAL</u>
<u>ADICIONAL DE PERICULOSIDADE</u>		<u>JORNADA DE TRABALHO</u>
- <u>BASE DE CÁLCULO</u>		- <u>INTERVALO INTRAJORNADA</u>
- <u>INFLAMÁVEL</u>		- <u>TEMPO À DISPOSIÇÃO</u>
- <u>PERÍCIA</u>		- <u>TURNO ININTERRUPTO DE</u>
- <u>PROPORCIONALIDADE</u>		<u>REVEZAMENTO</u>
<u>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO</u>		<u>JUSTA CAUSA</u>
- <u>CONCESSÃO</u>		- <u>AGRESSÃO FÍSICA</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO</u>		<u>LAUDO PERICIAL</u>
- <u>ADMISSIBILIDADE</u>		- <u>PREVALÊNCIA</u>
<u>AGRAVO REGIMENTAL</u>		- <u>VALORAÇÃO</u>
- <u>CABIMENTO</u>		<u>LIDE</u>
<u>ALTERAÇÃO CONTRATUAL</u>		- <u>LIMITE</u>
- <u>PRESCRIÇÃO</u>		<u>MANDADO DE SEGURANÇA</u>
- <u>VALIDADE</u>		- <u>EXECUÇÃO</u>
<u>ATLETA PROFISSIONAL</u>		- <u>LIMINAR</u>
- <u>RESCISÃO INDIRETA</u>		- <u>PETIÇÃO INICIAL</u>
<u>AUDIÊNCIA</u>		<u>MEDIDA CAUTELAR</u>
- <u>ATRASO</u>		- <u>CONCESSÃO</u>
- <u>AUSÊNCIA - RECLAMANTE -</u>		- <u>EFEITO SUSPENSIVO</u>
<u>CONSEQUÊNCIA</u>		- <u>PERDA DO OBJETO</u>
<u>AVISO-PRÉVIO INDENIZADO</u>		<u>MOTORISTA</u>
- <u>CABIMENTO</u>		- <u>HORA EXTRA</u>
<u>BANCÁRIO</u>		<u>MULTA</u>
- <u>CARGO DE CONFIANÇA</u>		- <u>CLT/1943, ART. 477 -</u>
<u>BANCO DE HORAS</u>		<u>RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO -</u>
		<u>ATRASO</u>

- VALIDADE
CERCEAMENTO DE DEFESA
 - CARACTERIZAÇÃO
 - PROVA TESTEMUNHAL
COISA JULGADA
 - AÇÃO COLETIVA / AÇÃO INDIVIDUAL
 - CARACTERIZAÇÃO
COMISSIONISTA
 - HORA EXTRA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR
 - SERVIDOR PÚBLICO
CONCURSO PÚBLICO
 - EDITAL
 - NOMEAÇÃO
CONFISSÃO FICTA
 - APLICABILIDADE
CONTRATO DE TRABALHO
 - DATA – ADMISSAO
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
 - COBRANÇA
DANO MATERIAL
 - DANO MORAL – INDENIZAÇÃO
 - DANO MORAL - PERDA DE UMA CHANCE
 - INDENIZAÇÃO
DANO MORAL
 - CARACTERIZAÇÃO
 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO
 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – RETENÇÃO
 - INDENIZAÇÃO – QUANTIFICAÇÃO
 - INDENIZAÇÃO
 - USO DE SANITÁRIO – LIMITAÇÃO
DISSÍDIO COLETIVO
 - COMUM ACORDO
 - HOMOLOGAÇÃO
 - LEGITIMIDADE PASSIVA
DOENÇA OCUPACIONAL
 - CARACTERIZAÇÃO
 - PRESCRIÇÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 - CABIMENTO
 - ERRO MATERIAL
 - INTERRUPÇÃO – PRAZO
EQUIPARAÇÃO SALARIAL
 - ÔNUS DA PROVA
 - QUADRO DE CARREIRA / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
 - REQUISITO
ESTABILIDADE PROVISÓRIA
 - GESTANTE – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
 - GESTANTE – INDENIZAÇÃO

- CLT/1943, ART. 477
PENHORA
 - SALÁRIO
PERFIL PROFISSIONAL
PREVIDENCIÁRIO (PPP)
 - FORMULÁRIO – PRESCRIÇÃO
PERÍCIA
 - VALORAÇÃO – PROVA
PETIÇÃO INICIAL
 - INÉPCIA
PLANO DE SAÚDE
 - MANUTENÇÃO
PRINCÍPIO DA VERDADE REAL
 - PROCESSO DO TRABALHO
PROFESSOR
 - CARGA HORÁRIA – REDUÇÃO
PROVA EMPRESTADA
 - ANUÊNCIA – PARTE
CONTRÁRIA
PROVA TESTEMUNHAL
 - DEPOIMENTO – IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO
RECURSO
 - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE
RECURSO ADMINISTRATIVO
 - EFEITO SUSPENSIVO
RELAÇÃO DE EMPREGO
 - CARACTERIZAÇÃO
 - CORRETOR DE SEGUROS
 - ESTÁGIO
 - PEDREIRO
 - TRABALHO VOLUNTÁRIO
REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL
 - REGULARIDADE
RESCISÃO INDIRETA
 - CABIMENTO
 - CULPA DO EMPREGADOR
RESPONSABILIDADE
 - EMPREGADOR – CABIMENTO
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 - ENTE PÚBLICO
SALÁRIO POR FORA
 - PAGAMENTO
 - PROVA
SENTENÇA
 - NULIDADE
SUCCESSÃO TRABALHISTA
 - RESPONSABILIDADE – CRÉDITO TRABALHISTA
TERCEIRIZAÇÃO
 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE

- [GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO](#)
[EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO](#)
 - [CABIMENTO](#)
[GORJETA](#)
 - [NATUREZA JURÍDICA](#)
[GRUPO ECONÔMICO](#)
 - [CARACTERIZAÇÃO](#)
[HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS](#)
 - [CABIMENTO](#)
 - [COMPETÊNCIA](#)

- [RESPONSABILIDADE](#) -
[TOMADOR DE SERVIÇOS](#)
 - [RESPONSABILIDADE](#)
[SUBSIDIÁRIA](#)
[VALE-TRANSPORTE](#)
 - [PROVA](#)
[VEÍCULO](#)
 - [USO - INDENIZAÇÃO](#)
[VIGIA](#)
 - [HORA EXTRA](#)

AÇÃO RESCISÓRIA

COISA JULGADA

1 - AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - DISPARIDADE ENTRE O TÍTULO EXEQUENDO (FASE DE CONHECIMENTO) E O ACÓRDÃO PROFERIDO NA FASE DE EXECUÇÃO. Nos termos da OJ. SDI-2 n. 157/TST, a ofensa à coisa julgada de que trata o artigo 485, IV, do CPC refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Assim, ainda que tomado como lastro jurídico para o corte rescisório o inciso V do artigo 485 do CPC, o que se divide na espécie, data vênua, é que a autora tem como violada na fase de execução a coisa julgada exurgida na fase de conhecimento, sendo que, para tanto, o corte rescisório pressupõe sim relações processuais distintas, o que não ocorre na espécie. Ademais, ainda que citada a ofensa à coisa julgada com lastro no inciso V do artigo 485 do CPC, uma vez que foi reputada vulnerada a dicção do inciso XXXVI do artigo 5º da Lex Legum, temos na espécie a tormentosa questão da reinterpretação do título exequendo, singularidade que não pode ser aferida no bojo da ação rescisória em face da jurisprudência estratificada na OJ. n. 123 da SDI-2 do TST. Havendo dissonância entre o título exequendo e o acórdão sobrevindo na fase de execução, apenas pela via recursal específica é possível discuti-la, já que a ação rescisória não tem feição recursal. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010280-70.2013.5.03.0000 AR Relator Júlio Bernardo do Carmo DEJT 20/11/2013 P. 82)

COLUSÃO

2 - AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. Quando os elementos de prova dos autos asseveram que a reclamação trabalhista constituiu um estratagema armado entre as partes com vistas a lesar terceiros, em clara infração da lei, declara-se a procedência da ação rescisória. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010287-62.2013.5.03.0000 AR Relator Mônica Sette Lopes DEJT 20/11/2013 P. 83)

DECADÊNCIA

3 - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA CONSTANTE NA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DISPONIBILIZADA EM SÍTIOS DA INTERNET - Havendo divergência entre as datas constantes na certidão de trânsito em julgado emitida pela Secretaria do Juízo e os andamentos processuais disponibilizados pelo site do TRT da 3ª Região, prevalece a informação lançada na certidão, se não houver nos autos nenhum elemento que comprove sua incorreção. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010286-77.2013.5.03.0000 AR Relator Paulo Chaves Correa Filho DEJT 19/11/2013 P. 27)

DOLO

4 - AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. CITAÇÃO POR EDITAL. A autora não foi localizada em seu endereço, que constava no cadastro da Receita Federal, não se podendo atribuir qualquer comportamento doloso ao réu por ter requerido a notificação da empresa por edital, amparado na disposição do artigo 841, parágrafo 1º, da CLT. Inaplicável, nesta Especializada, a regra contida no artigo 219, parágrafo 2º, do CPC, conforme entendimento contido na OJ 392 da SDI-1 do TST. Pedido improcedente. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010430-51.2013.5.03.0000 AR Relator Luiz Ronan Neves Koury DEJT 19/11/2013 P. 29)

ERRO DE FATO

5 - AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O fato alegado para fundamentar o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CPC, foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, ou seja, a existência de lucro líquido e a dedução dos prejuízos acumulados dos exercícios de 2006 a 2010. A existência de controvérsia e pronunciamento judicial em torno da matéria suscitada constitui óbice à pretensão de rescisão do julgado com base em erro de fato. Incidência da OJ 136 da SDI-2 do TST. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010385-47.2013.5.03.0000 AR Relator Luiz Ronan Neves Koury DEJT 19/11/2013 P. 27)

6 - AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. Decisão fundada em erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa é aquela em que, por erro de percepção do julgador, admite-se como existente fato que não existiu, ou, a contrário senso, nega-se existência a um fato efetivamente ocorrido. Seja em uma como noutra hipótese, não pode haver, no curso da lide originária, pronunciamento judicial sobre este mesmo fato. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010411-45.2013.5.03.0000 AR Relator Mauro Cesar Silva DEJT 19/11/2013 P. 28)

VIOLAÇÃO DA LEI

7 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. O objeto da ação trabalhista subjacente envolve a base de cálculo do adicional de periculosidade e a prevalência de disposição expressa em norma convencional, matérias de interpretação controvertida, motivo pelo qual o pedido de corte rescisório encontra óbice no entendimento consagrado nas Súmulas 83, I, do TST e 343 do STF. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010423-59.2013.5.03.0000 AR Relator Luiz Ronan Neves Koury DEJT 19/11/2013 P. 29)

8 - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - ART. 485, V, DO CPC. Havendo interpretação razoável do dispositivo legal que se pretende rescindir, não há como deferir o pedido rescisório, à míngua de qualquer afronta à norma. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010203-95.2012.5.03.0000 AR Relator Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 18/11/2013 P. 277)

9 - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - ART. 485, V, DO CPC. A ação rescisória não se presta para avaliar a justiça ou injustiça da decisão, mas apenas para apurar se houve subsunção aos fundamentos normativos ou, ainda, decisão tendendo a anular seus efeitos. Em havendo uma interpretação razoável, ainda que não a melhor, não se pode cogitar na procedência do pedido de corte rescisório. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010433-06.2013.5.03.0000 AR Relator Heriberto de Castro DEJT 19/11/2013 P. 30)

ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO

10 - ACIDENTE DE TRAJETO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A responsabilidade objetiva somente tem incidência se a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, riscos ou prejuízos para o direito de outrem. O risco de se acidentar em rodovias estaduais ou federais acomete a todos os cidadãos igualmente, não sendo razoável pensar que a função de

vendedor externo possa ser considerada como atividade de risco a ensejar a aplicação da responsabilidade objetiva. Comprovado nos autos que a Reclamada não teve nenhuma participação, direta ou indireta, na concretização do acidente ocorrido com o empregado, não se firma o dever de indenizar. Recurso patronal conhecido e provido. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010317-08.2013.5.03.0062 RO Relator Emília Lima Facchini DEJT 12/11/2013 P. 44)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

11 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê estabilidade para o empregado acidentado, ou portador de doença profissional, nos doze meses seguintes à cessação do auxílio-doença acidentário. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010554-63.2013.5.03.0055 RO Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 29/11/2013 P. 64)

INDENIZAÇÃO

12 - ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. Em regra, o deferimento de indenização por danos morais advindos de acidente de trabalho carece de demonstração da culpa do empregador. De fato, é importante registrar que, nesses casos, para a responsabilização civil, se faz necessária a concomitância destes requisitos: a prática de ato ilícito decorrente de dolo ou culpa do empregador, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 7º, XXVIII, da CF/88, e arts. 186 e 927 Código Civil). É o que acontece, por exemplo, quando se prova que as consequências danosas do infortúnio derivaram da negligência do empregador, em não tomar as medidas de segurança necessárias à normal execução da atividade econômica. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010095-74.2012.5.03.0062 RO Relator César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 12/11/2013 P. 44)

RESPONSABILIDADE

13 - ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. SEGURANÇA E SAÚDE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. Não se pode olvidar que o empregador, ao celebrar com seu empregado um contrato de trabalho, obriga-se a dar a ele condições plenas de exercer bem suas atividades, especialmente no que diz respeito à segurança, sob pena de responsabilizar-se pelas lesões e prejuízos causados. Com efeito, obriga-se o empregador a proporcionar ao obreiro condições plenas de trabalho, nos termos do artigo 157 da CLT e artigo 7º, XXII, da Lei Maior. Ressalte-se que o empregador detém o dever de proteção e cuidado em relação à saúde física e mental do trabalhador, atuando no sentido de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Nesse sentido, os artigos 1º, inciso III, 6º, 7º, inciso XXII, 200, inciso VII da Constituição Federal e 113, 421 e 927 do Código Civil, além do art. 2º e capítulo V da CLT. Se assim não procede, incorre em culpa, fazendo surgir a obrigação de reparar ou amenizar o dano suportado pela vítima, consoante dispõem os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010643-53.2013.5.03.0163 RO Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 13/11/2013 P. 214)

14 - ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho fundamenta-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil e depende de demonstração de dolo ou culpa do empregador, conforme redação expressa do art. 7º, inciso XXVIII, da CF. Comprovada a culpa omissiva das reclamadas no evento danoso, impõe-se a reparação indenizatória pleiteada pelo ofendido. Recurso a que se dá provimento. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010001-16.2013.5.03.0055 RO Relator Paulo Chaves Correa Filho DEJT 26/11/2013 P. 68)

ACORDO

MULTA

15 - ACORDO - CLÁUSULA PENAL. Cabe à parte a obrigação de preencher de forma correta a guia de depósito, para possibilitar a quitação da forma pactuada. No caso, a devedora não cumpriu a obrigação no prazo, pois preencheu de forma incorreta a guia de depósito e, por esta razão, houve atraso no recebimento do crédito. Correta a r. sentença, quando manteve a incidência da multa prevista na cláusula penal. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010135-10.2013.5.03.0163 AP Relator Jales Valadão Cardoso DEJT 25/11/2013 P. 230)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL

16 - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDEVIDO. ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM A NATUREZA DA FUNÇÃO CONTRATADA. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, de início, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, dentro da jornada contratada, desde que lícita a atividade e que não seja incompatível com a natureza do trabalho pactuado, sem que tal enseje o direito a pagamento de plus salarial. Considerando que o artigo 4º da CLT estabelece que o empregado encontra-se em efetivo serviço, ainda que não esteja trabalhando, mas aguardando ordens do empregador, imperioso reconhecer que o inverso também seja verdadeiro, sendo direito do empregador usufruir da mão de obra de seu empregado por todo o período contratado. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010584-88.2013.5.03.0026 RO Relator José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 05/11/2013 P. 40)

CABIMENTO

17 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO - Se da prova dos autos se infere que a obreira sempre trabalhou na função para a qual foi contratada, entendida como o feixe de tarefas previsto para seu desempenho desde sua admissão na empresa, a hipótese não permite falar em acúmulo funcional. Ademais, descabe cogitar de acúmulo de função, quando não há, como no caso, estruturação das funções existentes na empresa na forma de quadro de carreira ou de plano de cargos e salários, que fizesse pressupor a adesão da contratada às condições ali previstas, incluindo-se a discriminação de feixes de atribuições para cada função. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010253-22.2013.5.03.0151 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 29/11/2013 P. 203)

CARACTERIZAÇÃO

18 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. Para o reconhecimento do acúmulo de funções, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas principalmente que se demonstre que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado. Pois, o acúmulo se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, quando, então este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato, sem a devida contraprestação, não sendo esta a situação do autor. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010863-50.2013.5.03.0131 RO Relator Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 07/11/2013 P. 105)

19 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA. O desempenho de atividades diversas, no contexto de um feixe que compõe a íntegra da função contratual, apesar de não expressa ou necessariamente destacadas no pacto laborativo, não é suficiente, de per se, para dar causa ao reconhecimento de desvio funcional, e tampouco embasa pretensões atinentes ao acúmulo de funções, se compatível, a realização de tais atividades, com o cargo ocupado pelo trabalhador. O real acúmulo de função somente se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, passa a desempenhar, concomitantemente, outras atividades afetas a cargos totalmente distintos, circunstância que não se encontra devidamente provada no caso destes autos. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010378-71.2013.5.03.0027 RO Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 28/11/2013 P. 97)

PAGAMENTO

20 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do artigo 456, parágrafo único da CLT, inexistindo cláusula expressa a respeito, o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Desse modo, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, estando remuneradas pelo salário percebido todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010016-61.2013.5.03.0062 RO Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 27/11/2013 P. 171)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

BASE DE CÁLCULO

21 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base distinta, o cálculo do adicional de insalubridade se deverá fazer sobre o salário mínimo. Atenta-se, assim, às diretrizes oriundas tanto da Corte Superior Trabalhista quanto do E. STF, guardião maior da Constituição e considera-se, ainda, o escopo da Súmula Vinculante n. 04, que, consoante esclarecido pela i. Ministra Ellen Gracie (AI 469332 AgR/SP, DJ 08.10.2009), vedou a utilização do salário mínimo como indexador, mas não excluiu sua observância para fins de apuração de adicional insalubre. Ademais, em momento algum se reportou a Súmula vinculante n. 4, STF, explicitamente, à verba em discussão. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010434-81.2013.5.03.0164 RO Relator Júlio Bernardo do Carmo DEJT 19/11/2013 P. 109)

LAUDO PERICIAL – PREVALÊNCIA

22 - INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL - PREVALÊNCIA. É certo que o Juiz não está adstrito a quaisquer conclusões da prova pericial (art. 436 do CPC), a qual, como mero meio probante, submete-se, igualmente, ao princípio da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado, abrigado no art. 131 dessa lei instrumental. Contudo, a rejeição da prova técnica deve ser arrimada em elementos probatórios robustos e mais convincentes, o que não ocorreu na hipótese sob exame. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010388-92.2013.5.03.0164 RO Relator Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 07/11/2013 P. 102)

PERÍCIA

23 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. Embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, por ser a perícia uma prova elucidativa, a sua rejeição deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios e mais convincentes nos autos, o que não ocorreu no presente feito. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010459-23.2013.5.03.0026 RO Relator Paulo Chaves Correa Filho DEJT 07/11/2013 P. 89)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BASE DE CÁLCULO

24 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÁLCULO. O adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT, incide sobre o salário básico, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios, participações nos lucros da empresa e outros adicionais. A restrição contida em tal dispositivo, no entanto, não alcança as comissões que, embora seja pagas em quantias variáveis, consubstanciam salário em sentido restrito e integram o cálculo da parcela. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010472-04.2013.5.03.0032 RO Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 29/11/2013 P. 63)

INFLAMÁVEL

25 - OPERADOR DE ROÇADEIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS. O Anexo 2, da NR-16, dispõe que são consideradas atividades ou

operações perigosas, entre elas, aquelas relativas a "enchimento de vasilhame com inflamáveis líquidos, em locais abertos", conferindo aos trabalhadores que se dedicam a estas atividades ou operações, o adicional de 30%. Assim, se o trabalhador realizava abastecimento do reservatório de seus instrumentos de trabalho, independentemente do número de litros do combustível, é evidente sua exposição ao risco previsto na Norma Regulamentadora, não cabendo, por consequência, o raciocínio analógico referente ao transporte de líquido inflamável em latão de 200 litros para não reconhecimento da situação de risco. Recurso improvido. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011064-82.2013.5.03.0053 RO Relator Paulo Chaves Correa Filho DEJT 19/11/2013 P. 112)

PERÍCIA

26 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A prova pericial supre a deficiência técnica do juízo e revela-se como a prova, por excelência, da existência ou não de periculosidade (art. 195 da CLT). O juízo somente pode afastar-se das conclusões do laudo (art. 436 do CPC), quando houver outros elementos probatórios nos autos que lhe dêem suporte, o que in casu, não se observou. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010196-62.2013.5.03.0164 RO Relator Sérgio da Silva Peçanha DEJT 05/11/2013 P. 173)

PROPORCIONALIDADE

27 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA N. 364 DO COL. TST - Embora o item II da Súmula n. 364 do col. TST considerasse válida norma coletiva dispondo acerca da redução do percentual do adicional de periculosidade, bem como seu pagamento de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, é certo que o referido item foi cancelado por meio da Resolução n. 174/2011 daquela Corte, que deu nova redação ao Enunciado. Desta feita, prevalece, hoje, o entendimento de que o adicional de periculosidade não pode ser objeto de transação, ainda que por meio de norma coletiva, de modo a ser pago de forma proporcional ao tempo de exposição ou em valor inferior ao legalmente previsto, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública, que, por sua natureza, não é passível de negociação. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010653-33.2013.5.03.0055 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 05/11/2013 P. 165)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CONCESSÃO

28 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. O tempo de trabalho em unidades distintas da mesma rede de ensino não pode ser excluído da contagem para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, pois a cláusula convencional que exige a prestação dos serviços no "mesmo estabelecimento de ensino" deve ser interpretada em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva, isonomia e *in dubio pro operario*, que afastam a interpretação que restringe o conceito à sinonímia de "estabelecimento empresarial". (TRT 3ª R Quarta Turma 0010985-61.2013.5.03.0164 RO Relator Paulo Chaves Correa Filho DEJT 19/11/2013 P. 112)

AGRAVO DE PETIÇÃO

ADMISSIBILIDADE

29 - AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe à parte que interpõe recurso contra sentença apontar de forma clara as razões pelas quais considera necessário novo pronunciamento judicial. O CPC inclui entre os requisitos de admissibilidade do apelo a fundamentação, a qual determinará os limites do efeito devolutivo, visto que caberá à segunda instância apreciar tão somente a matéria impugnada (art. 515), ressalvados, por certo, os temas passíveis de apreciação de ofício. Incide, no caso, o Princípio da Dialética, o qual exige da parte recorrente apontar as razões de fato e de direito que sustentam a insurgência contra a decisão original. Tal diretriz, inclusive, alinha-se com os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e Ampla Defesa, pois a exigência de clara formulação dos fundamentos assegura à parte

contrária condições de contrariar o recurso, além de fornecer ao órgão julgador os limites exatos de toda a matéria impugnada. E nem mesmo o artigo 899 da CLT, segundo o qual os recursos serão interpostos por simples petição, dispensa a parte recorrente de apontar as razões do inconformismo no âmbito do Processo do Trabalho. Conforme explica Wilson de Souza Campos Batalha, a previsão contida nesse dispositivo há de ser interpretada no sentido de que a interposição do recurso dispensa o registro de termo nos autos (formalidade que subsistia na vigência do CPC de 1939), motivo pelo qual também na esfera trabalhista se impõe a dedução dos fundamentos que conduziram ao inconformismo com a decisão, pois, do contrário, o "Tribunal ad quem não saberia por que o recurso foi interposto, como ainda seriam facilitados os recursos protelatórios e a parte recorrida ficaria prejudicada no seu direito de apresentar suas razões contrárias às do recorrente..." (Tratado de direito judiciário do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1985, p. 766). (TRT 3ª R Primeira Turma 0010611-61.2013.5.03.0094 AP Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 21/11/2013 P. 31)

AGRAVO REGIMENTAL

CABIMENTO

30 - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 512 DO CPC C/C SÚMULA 192, ITEM II DO C. TST - DECISÃO PROFERIDA PELO C. TST QUE EXAMINA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA E SUBSTITUI, NO MUNDO JURÍDICO, O V. ACÓRDÃO APONTADO COMO RESCINDENDO. Se a parte autora, textualmente, dirige o desiderato desconstitutivo à Acórdão neste Regional proferido em sede de recurso ordinário, mas toda questão controvertida e motivadora da rescisória aforada é objeto de julgamento pelo C. TST, meritoriamente, em julgamento de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão denegatória de seguimento a recurso de revista, resulta patente a impossibilidade jurídica do pedido formulado. In casu, o v. acórdão proferido pelo Col. TST, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, abordou integralmente a matéria discutida e, textualmente, afastou a deduzida afronta ao disposto nos artigos 114 e 202, da Lei Maior, normas que se reputam novamente vulneradas, em equivocado direcionamento do objeto da lide extrema intentada. Agravo regimental desprovido, ao enfoque. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010746-64.2013.5.03.0000 AgR Relator Júlio Bernardo do Carmo DEJT 20/11/2013 P. 84)

31 - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO- ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA E AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA - O Magistrado ao despachar o deferimento da inicial o faz apenas de forma perfunctória, observando, "em tese", se estão preenchidos os pressupostos do art. 295 CPC, a autorizar a admissão da inicial. Neste sentido, escólio de Humberto Theodoro Júnior, verbis: Não se recomenda uma interpretação ampliativa, ou extensiva, das hipóteses legais de indeferimento sumário da inicial. O correto será estabelecer-se, primeiro, o contraditório, sem o qual o processo, em princípio, não se mostra completo apto a sustentar o provimento jurisdicional nem a solução das questões incidentais relevantes. O indeferimento liminar e imediato da petição inicial, antes da citação do réu, é de se ver como exceção. A regra é a audiência bilateral, isto é, o respeito ao contraditório. Por isso, mesmo os motivos evidentes de indeferimento da peça de abertura do processo passam a ser, após o aperfeiçoamento da relação processual, causas de extinção do processo sem a apreciação do mérito (art. 267, I)" (Curso de Direito Processual Civil, 51ª Edição, pág. 357). Doutro tanto, presença do periculum in mora, encontra-se patenteada, considerando que a Lei n. 8.009/1990, resguarda o imóvel residencial próprio da entidade familiar nos processos de penhora, porquanto a ideia é proteger a família, visando defender sua moradia, bem como preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. Agravo a que se nega provimento. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010421-89.2013.5.03.0000 AR Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 19/11/2013 P. 28)

32 - AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. O pedido de corte rescisório é apresentado com base em erro de fato e violação a dispositivos legais, tendo em vista que a Turma Julgadora considerou que a parcela intitulada prêmio-bônus teria natureza salarial, contrariando a alegação da autora de que seria de participação nos lucros e, conseqüentemente, de natureza indenizatória. A decisão rescindenda encontra-se lastreada no exame do conjunto probatório de modo que a concessão de liminar somente seria admissível se demonstrada a probabilidade de êxito na ação rescisória, com evidente relevância do pedido e a possibilidade de lesão grave e irreparável, o que não se verificou. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010474-70.2013.5.03.0000 AgR Relator Luiz Ronan Neves Koury DEJT 19/11/2013 P. 30)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

PRESCRIÇÃO

33 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. Quando a controvérsia está fundada em ato unilateral do empregador, aplica-se a prescrição total, salvo quando se tratar de parcela assegura em lei (Súmula n. 294 do C. TST). A rigor, a parte poderia argumentar que toda a qualquer parcela se encontra assegurada em lei, em razão das normas protetivas previstas na legislação. No entanto, a correta interpretação dada pelo C. TST diz respeito àquelas parcelas previstas em norma específica, como, por exemplo, a obrigação relativa ao fornecimento do vale transporte, não se referindo às normas gerais de proteção ao trabalhador. (TRT 3ª R Nona Turma 0010373-62.2013.5.03.0055 RO Relator Márcio José Zebende DEJT 25/11/2013 P. 294)

VALIDADE

34 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REVOGAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO LESIVA. A Lei Complementar Municipal nº 26/2002, que revogou a Lei Municipal nº 3.943/1986, instituidora do adicional por tempo de serviço ao Magistério do Município de Poços de Caldas, preservou o referido adicional já pago, incorporando-o ao salário, pelo que inexistiu alteração lesiva ao contrato de trabalho, já que a modificação não redundou em redução salarial. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010246-36.2013.5.03.0149 RO Relator Júlio Bernardo do Carmo DEJT 19/11/2013 P. 105)

ATLETA PROFISSIONAL

RESCISÃO INDIRETA

35 - ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO INDIRETA. Nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei 9.615/1998, constitui falta capaz de autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho a pendência no recolhimento do FGTS. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010342-31.2013.5.03.0091 RO Relator José Marlon de Freitas DEJT 26/11/2013 P. 25)
AUDIÊNCIA – ATRASO

AUDIÊNCIA

ATRASO

36 - ATRASO DA PARTE. AUDIÊNCIA. TRÂNSITO. REVELIA. Não convence o argumento de congestionamento no trânsito. Problemas de trânsito são previsíveis. Desse modo, cabe à parte tomar as cautelas necessárias para chegar com antecedência ao local de realização da audiência para prevenir possíveis contratempos, vez que inexistente previsão legal tolerando o atraso das partes à audiência, consoante Orientação Jurisprudencial n. 245, da SDI-1, do Colendo TST. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010640-15.2013.5.03.0029 RO Relator Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 07/11/2013 P. 104)

AUSÊNCIA - RECLAMANTE – CONSEQUÊNCIA

37 - AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DA PARTE. PENA DE CONFISSÃO. Nos termos do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 74 do TST aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação,

não comparece à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Considerando-se que a autora, devidamente cientificada de que deveria comparecer à audiência em prosseguimento a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, deixou de cumprir a referida determinação judicial sem justificativa, tem-se por correta a decisão a qual lhe imputou a pena de confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na defesa, não infirmados por nenhuma prova em sentido contrário. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010748-66.2013.5.03.0151 RO Relator Marcelo Lamego Pertence DEJT 12/11/2013 P. 51)

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO ↴

CABIMENTO

38 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DISPENSA IMOTIVADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.506/2011 - TRABALHADOR COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇOS PRESTADOS NA MESMA EMPRESA. O artigo 1º, e parágrafo caput único, da Lei n.º 12.506/2011, estabelece que o aviso prévio aos empregados que contêm até um ano de serviço na mesma empresa seria concedido na proporção de 30 (trinta) dias, sendo acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. Portanto, o empregado que contava com aproximadamente 14 meses de vínculo empregatício à época de sua dispensa imotivada efetuada após a entrada em vigor da referida lei, tem direito ao pagamento do aviso prévio indenizado correspondente a 33 dias (30 dias + 3 dias). (TRT 3ª R Segunda Turma 0010041-21.2012.5.03.0091 RO Relator Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 08/11/2013 P. 62)

39 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI 12.506/11. Vigente o contrato de trabalho por mais de um ano, faz jus o empregado ao aviso prévio proporcional, ainda que o segundo ano não tenha sido laborado em sua integralidade. É o que autoriza concluir a leitura conjunta do "caput" e do parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/11. Também nesse sentido, a Nota Técnica nº 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010630-54.2013.5.03.0163 RO Relator Denise Alves Horta DEJT 06/11/2013 P. 201)

BANCÁRIO ↴

CARGO DE CONFIANÇA

40 - BANCÁRIO - JORNADA - REGULAMENTAÇÃO LEGAL - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 224, CAPUT E § 2º, DA CLT. A jornada normal de trabalho do bancário, segundo o artigo 224, caput, da CLT, corresponde a seis horas contínuas. Tal disposição, contudo, não se aplica àqueles que "exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo" (artigo 224, § 2º, da CLT). Todavia, para a configuração do exercício de função de confiança bancária a que se refere o dispositivo citado, exige-se prova de outorga, ao empregado, de um mínimo de poderes de mando, gestão e/ou supervisão no âmbito do estabelecimento, para caracterizar a fidúcia especial, além do pagamento de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário e a existência de subordinados, com efetivo comando e um mínimo de poder disciplinar sobre aqueles. No caso dos autos, a fidúcia depositada no Reclamante revelou-se meramente ordinária, não obstante a determinação, pelo Réu, para que ele desempenhasse jornada de oito horas. Correta a sentença, assim, na qual se condenou o Demandado ao pagamento, como extraordinário, do período laborado para além da sexta hora diária, tendo em vista a inobservância do disposto no artigo 224 da CLT e do § 2º do mesmo artigo mencionado. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010683-47.2013.5.03.0062 RO Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 29/11/2013 P. 304)

BANCO DE HORAS

VALIDADE

41 - HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. VALIDADE. Nos termos do entendimento sufragado na Súmula 85, item V, do C. TST, o banco de horas somente é válido se previsto em acordos ou convenções coletivas de trabalho. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010682-50.2013.5.03.0163 RO Relator Marcelo Lamego Pertence DEJT 26/11/2013 P. 88)

CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

42 - PROCESSO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE DE SISTEMA E IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO. CERCEIO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 22 da Resolução 94/2012 do CSJT, "Os advogados devidamente credenciados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, antes da realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual. Parágrafo único. Fica facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT". Comprovada a indisponibilidade do sistema PJe - JT e que não foi ofertado às reclamadas o serviço de transmissão eletrônica das defesas no prazo legal, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa a declaração de sua revelia, mormente porque a faculdade de apresentação de defesa oral é prerrogativa da reclamada e não imposição diante de falha do sistema. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011161-43.2013.5.03.0163 RO Relator Luiz Ronan Neves Koury DEJT 28/11/2013 P. 42)

PROVA TESTEMUNHAL

43 - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROTESTOS EM AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. Na ata de audiência encerrou-se a instrução sem a oitiva de testemunhas ou das partes, não havendo registro de quaisquer ocorrências ou protestos. Presume-se, portanto, que as partes desistiram da produção das provas requeridas anteriormente. Ademais, os poderes diretivos do processo conferem ao magistrado a possibilidade de indeferir as provas que entenda desnecessárias, cabendo à parte que se sentir prejudicada demonstrar o seu inconformismo mediante o registro de seus protestos na ata de audiência, sob pena de preclusão. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010604-95.2013.5.03.0053 RO Relator João Bosco de Barcelos Coura DEJT 25/11/2013 P. 240)

COISA JULGADA

AÇÃO COLETIVA / AÇÃO INDIVIDUAL

44 - COISA JULGADA AFASTADA - AÇÃO COLETIVA X DEMANDA INDIVIDUAL - EXCEÇÃO À DIRETRIZ EXPRESSA NA SÚMULA N. 32, DESTE REGIONAL. O ajuizamento de ação pelo sindicato profissional, como substituto processual e antes de eventual propositura de ação individual pelo trabalhador, não induz a litispendência ou à coisa julgada. A legitimidade ativa do sindicato é meramente decorrente, não podendo, por isso, excluir a possibilidade do próprio titular do direito deduzir em Juízo a pretensão. Nesse sentido a norma do art. 104 do CDC, aplicável subsidiariamente, ao dispor que as ações coletivas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81 não induzem litispendência para as ações individuais, com a ressalva de que os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiarão os autores das ações individuais se não requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. E não obstante o contrário sentido, expresso na recente Súmula n. 32, deste Regional, excetuo na espécie sua aplicação, dadas as peculiaridades do vertente caso concreto. Precedentes do c. TST. Apelo obreiro provido, ao enfoque. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010131-92.2013.5.03.0091 RO Relator Júlio Bernardo do Carmo DEJT 07/11/2013 P. 87)

CARACTERIZAÇÃO

45 - Ausentes os requisitos legais, quais sejam, identidade de partes, causa de pedir e pedido (CPC, art. 301, §§1º, 2º e 3º), não há como acolher-se a preliminar de coisa julgada. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010797-13.2013.5.03.0053 RO Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 13/11/2013 P. 215)

COMISSIONISTA

HORA EXTRA

46 - SÚMULA 340 DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA. A restrição contida na Súmula 340 do TST incide apenas quanto às horas efetivamente trabalhadas, devendo as horas extras decorrentes da fruição parcial do intervalo intrajornada ser remuneradas em sua integralidade (hora + adicional). O §4º do artigo 71 da CLT determina a remuneração do intervalo de repouso e alimentação com o acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, quando o empregador deixar de concedê-lo. Esse intervalo constitui lapso de tempo excluído da jornada e, em consequência, não é remunerado, o que afasta a possibilidade de que a remuneração correspondente se restrinja ao adicional de horas extras, mesmo em se tratando de comissionista puro. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010374-11.2013.5.03.0164 RO Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 06/11/2013 P. 145)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

47 - COMPETÊNCIA EX RATIONE LOCI - ARTIGO 651 CLT. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses contempladas nos parágrafos do artigo 651 CLT, a competência para julgamento da ação reclamatória trabalhista está determinada pela regra geral do caput, ou seja, pelo local de prestação de serviço. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010656-85.2013.5.03.0055 RO Relator Jales Valadão Cardoso DEJT 25/11/2013 P. 230)

SERVIDOR PÚBLICO

48 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO CELETISTA ENTRE ENTE PÚBLICO E SERVIDOR CONCURSADO. ART. 114, I, DA CF/88. Nos termos do art. 114, I, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as lides que envolvem ente público e os seus servidores, em se tratando de vínculo celetista. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010218-68.2013.5.03.0149 RO Relator Emerson José Alves Lage DEJT 26/11/2013 P. 24)

49 - ENTE PÚBLICO - REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a orientação firmada pelo E. STF, dúvidas não remanescem de que qualquer lide envolvendo contrato de trabalho celebrado entre servidores e entes públicos, submetido ao regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo, deverá ser submetida à Justiça Comum, sendo afastada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Em se tratando, todavia, de discussão acerca da relação de emprego tutelada pelo Estatuto Consolidado, resta patente a competência desta Justiça Especializada para sua apreciação. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010218-05.2013.5.03.0073 RO Relator Júlio Bernardo do Carmo DEJT 26/11/2013 P. 69)

50 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. É fato incontroverso que a reclamante foi admitida sem prévia submissão a concurso público. A competência da Justiça do Trabalho, em relação aos servidores públicos, somente se aplica quando existe prévia aprovação em concurso público e submissão ao regime celetista. No caso dos autos, a pretensão perpassa pelo exame da regularidade da contratação da autora, inclusive quanto a eventuais renovações do contrato temporário. Assim, a competência refoge aos limites desta Especializada, devendo a controvérsia ser dirimida perante a Justiça Comum. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010224-75.2013.5.03.0149 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 13/11/2013 P. 212)

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL

51 - CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO EDITAL. Não há como acolher a pretensão do autor de preencher cargo em virtude de aprovação em concurso público, se o candidato concluiu curso que não se compatibiliza com aquele previsto no edital como requisito para o cargo disputado. Trata-se de respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade (artigo 37, II, da CF). Ao contrário do que afirma o autor, não se trata de critério subjetivo, mas sim de requisito objetivamente disposto no edital do certame. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010024-41.2013.5.03.0061 RO Relator Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 13/11/2013 P. 168)

NOMEAÇÃO

52 - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS PIORES CLASSIFICADOS PARA LOTAÇÃO NA CIDADE DE PREFERÊNCIA DA IMPETRANTE - A Lei n. 12.016/2009 e o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, garantem a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e nada importando as funções que exerça. Fere direito líquido e certo da parte a nomeação de candidatos piores classificados que ela para lotação na cidade de preferência da impetrante. (TRT 3ª R Tribunal Pleno 0010436-58.2013.5.03.0000 MS Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 18/11/2013 P. 273)

CONFISSÃO FICTA

APLICABILIDADE

53 - SUMULA 74 DO COLENDO TST - PENA DE CONFISSÃO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NO PROCESSO. Pelo entendimento da Súmula 74 do Colendo TST: "I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor; II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores." (TRT 3ª R Segunda Turma 0010809-27.2013.5.03.0053 RO Relator Jales Valadão Cardoso DEJT 22/11/2013 P. 55)

CONTRATO DE TRABALHO

DATA – ADMISSAO

54 - DATA DE ADMISSÃO - ÔNUS DA PROVA - Tendo o reclamante alegado data de admissão anterior àquela informada pela ré, incumbia a ele demonstrar suas alegações. Todavia, deste ônus não se desvencilhou, tendo, ao revés, tentado alterar a verdade dos fatos e obter vantagem indevida, o que não se permite em juízo, devendo a parte expor os fatos conforme a verdade e proceder com lealdade e boa fé, conforme art. 14 do CPC. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010067-75.2013.5.03.0061 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 13/11/2013 P. 211)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

COBRANÇA

55 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. A cobrança da contribuição sindical rural de que cuida o Decreto n. 1.166/71 pressupõe a prova de que o devedor ostenta a condição de empresário ou empregador rural, na forma do que dispõe o art. 1º, inciso II, alínea "c", do mencionado Decreto. Não havendo prova de enquadramento do réu, pessoa física, na condição de contribuinte (notadamente no sentido de que as propriedades suplantam o dobro do módulo rural das regiões em que se situam), faz-se indevida a cobrança e improcedente a pretensão trazida à esfera judicial. (TRT 3ª R Primeira Turma

0010130-30.2013.5.03.0149 RO Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 26/11/2013 P. 23)

56 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À EMPRESA RÉ. DEPÓSITO RECURSAL - Julgados improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança da contribuição sindical, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, cabe à autora/recorrente proceder à realização do depósito recursal, exigido pelo art. 899, § 1º., da CLT. O referido depósito é cabível também com relação aos honorários advocatícios, pois tal dispositivo legal exige a garantia do juízo, sem distinguir a natureza da parcela devida. Logo, com fulcro na norma sobredita e na Instrução Normativa n. 27 do TST (art. 2º., parágrafo único), não cabe conhecer do recurso que veio desacompanhado do depósito recursal. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011249-07.2013.5.03.0026 RO Relator Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 13/11/2013 P. 171)

57 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. Em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, pode a entidade sindical promover a respectiva cobrança judicial. Contudo, faz-se imprescindível a observância das formalidades legais exigidas para a constituição do crédito; como é o caso da publicação de editais na forma prevista no art. 605 consolidado, além de promover a notificação pessoal do devedor para pagamento da dívida, na forma legal, o que não se observou no caso em exame. Recurso improvido. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010148-85.2013.5.03.0073 RO Relator Marcelo Lamego Pertence DEJT 26/11/2013 P. 88)

DANO MATERIAL

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

58 - DOENÇA PREEXISTENTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESSUPOSTOS. Para se amparar a pretensão indenizatória, é necessária a presença de três requisitos considerados essenciais para a responsabilização civil, quais sejam: o efetivo prejuízo (dano), a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, e o nexo de causalidade entre ambos. No caso em comento, inexistindo prova de culpa do empregador, tampouco do nexo de causalidade, torna-se inviável a responsabilização da Reclamada pelos danos experimentados pelo Reclamante. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010333-59.2013.5.03.0062 RO Relator Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 21/11/2013 P. 108)

DANO MORAL - PERDA DE UMA CHANCE

59 - REPARAÇÃO PECUNIÁRIA PELA PERDA DE UMA CHANCE - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura o direito à reparação pela perda de uma chance, quando fica demonstrado que o ganho esperado pela Autora não foi obstado pela prática de qualquer ato ilícito da Ré (inteligência dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil). (TRT 3ª R Sexta Turma 0010437-72.2013.5.03.0055 RO Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 13/11/2013 P. 213)

INDENIZAÇÃO

60 - DANO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restou comprovada nos autos a efetiva ocorrência de prejuízos de deterioração do veículo da empresa autora, não havendo se falar em reparação por dano material. Apelo desprovido. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010015-18.2013.5.03.0049 RO Relator Heriberto de Castro DEJT 04/11/2013 P. 318)

DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

61 - DANO MORAL. OFENSA À HONRA DO AUTOR. O empregador deve propiciar aos empregados um local de trabalho respeitoso, no qual se resguarde tanto a salubridade física quanto a psicológica destes, zelando pela observância, inclusive, das regras gerais

de civilidade e urbanidade, as quais demandam a dispensa de um tratamento respeitoso dos subalternos, inclusive na própria forma da comunicação dos comandos e repreensões. Comprovado que o representante hierárquico da reclamada, agrediu verbalmente a empregada, ofendendo-a diretamente, com o uso, em público, de expressões pejorativas, resta clara a prática de ato ilícito, o qual, por si só, evidencia a existência do dano moral alegado e atrai o dever de compensá-lo, conforme art.186 e 927. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010265-97.2013.5.03.0163 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 25/11/2013 P. 236)

62 - REVERSÃO JUDICIAL DE JUSTA CAUSA APLICADA PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A reversão judicial da justa causa, por si só, não leva ao reconhecimento automático de que houve agravo a direitos personalíssimos do empregado, dando ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010132-21.2013.5.03.0142 RO Relator Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 21/11/2013 P. 108)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO

63 - ERRO NA ANOTAÇÃO DA CTPS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. Não havendo prova de que o reclamante foi vítima de atitudes abusivas por parte do empregador, consistentes em anotações maliciosas em sua CTPS, causando danos à sua personalidade, dignidade e integridade psíquica, tampouco que a reclamada tenha extrapolado o seu poder diretivo e organizacional, não é devida a indenização por danos morais. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010703-26.2013.5.03.0163 RO Relator Luiz Ronan Neves Koury DEJT 14/11/2013 P. 35)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – RETENÇÃO

64 - DANOS MORAIS - RETENÇÃO DA CTPS - CONFIGURAÇÃO. A retenção injustificada da CTPS do trabalhador, mormente quando tal acontece por prazo considerável, configura ato ilícito, ante o desrespeito aos artigos 29 e 53 da CLT, e enseja a condenação da Ré por danos morais, que decorrem naturalmente a afronta à dignidade do trabalhador e do valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Carta Magna). (TRT 3ª R Oitava Turma 0010056-64.2013.5.03.0055 RO Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 04/11/2013 P. 240)

INDENIZAÇÃO – QUANTIFICAÇÃO

65 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral tem finalidade de cunho punitivo e pedagógico. A fixação da quantia correspondente deve levar em conta o grau de culpa do ofensor, a gravidade da ofensa e a situação econômica das partes, a fim de evitar o enriquecimento sem causa por parte do autor e, ao mesmo tempo, que o valor seja tão ínfimo a ponto de não diminuir o sofrimento gerado, além de imprestável à intimidação do ofensor. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010087-74.2013.5.03.0026 RO Relator José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 13/11/2013 P. 168)

INDENIZAÇÃO

66 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVIMENTO NEGADO - A teor do art. 186 do Código Civil, para que se configure a obrigação de indenizar, há que ficar caracterizados, além da conduta antijurídica, o dano e o nexo causal entre ambos. Na hipótese dos autos, no entanto, inexistem quaisquer dos requisitos mencionados, razão por que não tem jus a autora a indenização pleiteada. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010158-19.2013.5.03.0142 RO Relator Paulo Chaves Correa Filho DEJT 07/11/2013 P. 88)

67 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Se o conjunto probatório não revela a existência dos alegados danos morais ditos suportados pela reclamante, descabe imputar à reclamada qualquer responsabilização, ante a ausência dos pressupostos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que legitimam a reparação. (TRT

3ª R Sétima Turma 0010329-32.2013.5.03.0091 RO Relator Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 20/11/2013 P. 131)

68 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS COMPONENTES DO ATO ILÍCITO. Ausentes os elementos componentes do alegado ato ilícito, é indevido o pagamento de indenização por danos morais. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010491-17.2013.5.03.0062 RO Relator José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 07/11/2013 P. 38)

69 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O direito à indenização por danos morais requer a presença de pressupostos específicos para ser reconhecido: ato ilícito, nexo de causalidade, culpa omissiva ou comissiva e implemento do dano, pressupondo a lesão dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade, como ao nome, capacidade, honra, reputação, liberdade individual, tranquilidade de espírito, imagem, integridade física e tudo aquilo que seja a expressão imaterial do sujeito. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010571-78.2013.5.03.0062 RO Relator José Murilo de Moraes DEJT 21/11/2013 P. 109)

70 - INDENIZAÇÃO POR DANOS. REQUISITOS. A caracterização da obrigação de indenizar pressupõe a presença simultânea de três requisitos, previstos no art.186, do CCB. São eles: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente um dos requisitos mencionados, como na hipótese vertente, impõe-se o desprovemento do apelo, no qual se pretende o pagamento de indenização por dano moral. (TRT 3ª R Nona Turma 0010029-63.2013.5.03.0061 RO Relator João Bosco Pinto Lara DEJT 18/11/2013 P. 364)

USO DE SANITÁRIO – LIMITAÇÃO

71 - DANO MORAL. PROIBIÇÃO DE USO DO BANHEIRO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Não se olvida que os empregadores, em legítimo exercício de seu poder diretivo, possam estabelecer regras que visem a controlar o número de pausas no serviço, para uso e permanência no banheiro, aplicando-as a todos os empregados, irrestrita e indistintamente, vigorando em razão da natureza dos serviços, concedidas em acréscimo e sem violação da estipulação legal, quanto aos intervalos intrajornada mínimos (§ 1º, do art. 71, da CLT). Todavia, na hipótese dos autos, as privações a que a Autora se encontrava submetida, no que tange à proibição do uso do banheiro, foge à razoabilidade, eis que podem lhe causar danos à saúde, além de ofender direito fundamental da pessoa humana, porquanto a expõem a evidente vexame e constrangimento moral. Destarte, tendo sido caracterizada a ofensa de ordem moral, deve ser deferida a reparação pretendida em razão da manifesta ofensa moral perpetrada pela empresa empregadora. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010481-70.2013.5.03.0062 RO Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 04/11/2013 P. 242)

DISSÍDIO COLETIVO

COMUM ACORDO

72 - INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. NECESSIDADE DE 'COMUM ACORDO'. O mencionado "comum acordo", previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, limita-se à faculdade para que as partes, consensualmente, ajuízem ação coletiva, o que não conflita com o direito de ação assegurado no art. 5º, XXXIV e XXXV, da mesma Constituição. E, na hipótese em que é buscada a conciliação entre as partes (negociação prévia), mas esta não é alcançada, é possível o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica por quaisquer das entidades sindicais. (TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010181-03.2013.5.03.0000 DC Relator César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 05/11/2013 P. 37)

HOMOLOGAÇÃO

73 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE -ACORDO - HOMOLOGAÇÃO. No exercício de sua competência regimental para homologação de acordos firmados em dissídios coletivos (art. 39, inciso II, do RI), cumpre à Seção Especializada de Dissídios Coletivos proceder ao cotejo dos termos da avença com o ordenamento jurídico vigente,

notadamente com as disposições contidas nas normas que versem sobre as liberdades individuais e coletivas e os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Por assim ser, e por traduzir o acordo a livre vontade das partes, manifestada após amplo debate, e não se verificando nos termos do pactuado qualquer aviltamento às aludidas normas, impõe-se a homologação do ajuste. Processo extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. (TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010861-85.2013.5.03.0000 DCG Relator Denise Alves Horta DEJT 26/11/2013 P. 13)

LEGITIMIDADE PASSIVA

74 - DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Preconiza o diploma processual civil, no mencionado inciso II, que a petição inicial deve ser indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima. Como o sindicato primeiro suscitado não representa a categoria dos empregados da suscitante, não há como se admitir que ele possa responder por eventual ordem judicial de retorno dos empregados a seus postos de trabalho, se a greve fosse considerada abusiva. Também assim se afigura no que tange aos demais suscitados (09 empregados da suscitante), pois não demonstrado que eles tivessem delegação dos trabalhadores para negociarem em seu nome ou para deliberarem sobre a deflagração da greve. Preliminar acolhida. (TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010557-86.2013.5.03.0000 DCG Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires Soares DEJT 04/11/2013 P. 216)

DOENÇA OCUPACIONAL

CARACTERIZAÇÃO

75 - DOENÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. A teor do art. 20, § 1º, "c" da Lei nº 8.213/1991, não se considera doença do trabalho "a que não produza incapacidade laborativa". (TRT 3ª R Nona Turma 0010372-44.2013.5.03.0163 RO Relator Ricardo Marcelo Silva DEJT 27/11/2013 P. 224)

PRESCRIÇÃO

76 - AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA PELA VIÚVA E FILHOS DE EXEMPREGADO FALECIDO - DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - Nas ações fundadas na responsabilidade civil decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, aplica-se o princípio da actio nata, segundo o qual a pretensão à reparação nasce para o indivíduo quando ele toma ciência da violação de seu direito. Neste sentido, o marco prescricional para os autores (esposa e filhos) é a data da morte do de cujus. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011285-48.2013.5.03.0091 RO Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 27/11/2013 P. 177)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CABIMENTO

77 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração são instrumento processual de cabimento restrito às hipóteses capituladas no artigo 535 do CPC, a saber, contradição, obscuridade e omissão. Não tendo sido, de fato, constatada qualquer dessas modalidades de vício a inquinar o decisório embargado, inexistente razão para que se acolham os Embargos de Declaração aviados. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010493-14.2013.5.03.0053 RO Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 04/11/2013 P. 242)

78 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar a decisão embargada, quando tal se faz necessário, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA. DESCABIMENTO.** Os Embargos de Declaração são instrumento processual de cabimento restrito às hipóteses capituladas no artigo 535 do CPC, a saber, contradição, obscuridade e omissão. Não tendo sido, de fato, comprovada qualquer dessas modalidades de vício a inquinar o decisório embargado, inexistente razão

para que se acolham os Embargos de Declaração aviados. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010118-07.2013.5.03.0055 ED Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/11/2013 P. 200)

79 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar a decisão embargada, quando tal se faz necessário, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010586-35.2013.5.03.0163 ED Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/11/2013 P. 201)

80 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desafia retificação por embargos de declaração o acórdão que não contém manifestação expressa sobre pretensão formulada pelas partes no momento oportuno. (TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010174-11.2013.5.03.0000 DCG Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 22/11/2013 P. 33)

81 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não podem prosperar os Embargos de Declaração que não comprovam verdadeiramente qualquer vício no acórdão e, a pretexto de omissão, veiculam, de fato, nítido inconformismo da parte com as conclusões do julgado, tentando apenas a rediscussão da matéria decidida, o que não pode ser formulado através das estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, artigo 535, I e II c/c artigo 769 da CLT). (TRT 3ª R Oitava Turma 0010473-26.2013.5.03.0149 ED Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 28/11/2013 P. 97)

82 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração desprovidos, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição no julgado. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010374-11.2013.5.03.0164 RO Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 29/11/2013 P. 62)

83 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventuais vícios da decisão hostilizada e a integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de real omissão, contradição ou obscuridade no Julgado (art. 535, I e II do CPC c/c art. 769 da CLT), o que não é o caso dos autos. Não se presta a via eleita para compelir o Juízo a reexaminar questão devidamente analisada e fundamentadamente decidida. A estreita via manejada também não constitui meio hábil para que a parte, inconformada com a decisão embargada, possa manifestar o seu inconformismo. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010104-84.2013.5.03.0164 ED Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/11/2013 P. 199)

84 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A plena entrega da prestação jurisdicional impõe o provimento parcial dos embargos de declaração opostos, a fim de prestar esclarecimentos a respeito da prova. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010490-76.2012.5.03.0091 RO Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 29/11/2013 P. 63)

ERRO MATERIAL

85 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração parcialmente providos para retificar erro material constante do julgado, aperfeiçoando a prestação jurisdicional. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010998-63.2013.5.03.0163 RO Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 26/11/2013 P. 26)

INTERRUPÇÃO – PRAZO

86 - 1) DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO DENEGADO A RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PRECEDENTES NÃO CONHECIDOS. INTERRUPÇÃO DO OCTÍDIO LEGAL. Nos termos do artigo 538 do CPC o manejo de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, excepcionando-se apenas àqueles intempestivos e/ou com irregularidade de representação, o que não é o caso dos autos. Agravo provido. **2) PEDIDO DE DEMISSÃO - VICIO DE VONTADE - AUSÊNCIA DE PROVA.** É ônus do Reclamante a comprovação de vício de vontade capaz de gerar a

anulação do pedido de demissão. No caso dos autos os elementos probatórios não evidenciam coação na manifestação volitiva, o que implica na conclusão de que a rescisão contratual resultou de um ato legítimo de manifestação de vontade do trabalhador. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010597-06.2013.5.03.0053 AIRO Relator Júlio Bernardo do Carmo DEJT 19/11/2013 P. 111)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

ÔNUS DA PROVA

87 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - ART. 461 DA CLT - SÚMULA Nº 6, VIII, DO C. TST - Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, incumbe à autora provar o fato constitutivo do seu direito, "a identidade de funções", tal como preceitua o art. 461 da CLT, sendo que à empregadora cabe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor do que dispõe a Súmula nº 6, VIII, do TST. Na hipótese vertente, verifica-se que a reclamante se desincumbiu do seu ônus a contento, restando demonstrado o direito às diferenças salariais decorrentes da equiparação. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010031-06.2013.5.03.0167 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 29/11/2013 P. 203)

QUADRO DE CARREIRA / PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

88 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APROVAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO. Nos termos da OJ 418 da SBDI-1 do TST: "Não constitui óbice à equiparação salarial a existência de plano de cargos e salários que, referendado por norma coletiva, prevê critério de promoção apenas por merecimento ou antiguidade, não atendendo, portanto, o requisito de alternância dos critérios, previsto no art. 461, § 2º, da CLT". (TRT 3ª R Sexta Turma 0010638-31.2013.5.03.0163 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 05/11/2013 P. 164)

REQUISITO

89 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 461 DA CLT. Comprovada, in casu, a identidade funcional e, por outro lado, não logrando a reclamada demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, tem jus o autor às diferenças salariais por equiparação em relação ao paradigma apontado, porquanto preenchidos os pressupostos do art. 461 da CLT e Súmula 06 do TST. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010422-06.2013.5.03.0055 RO Relator Paulo Chaves Correa Filho DEJT 19/11/2013 P. 109)

90 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. A equiparação salarial está regulada pelo art. 461 da CLT e para reconhecê-la, indispensável que estejam presentes todos os requisitos: trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador; na mesma localidade; função idêntica com igual produtividade e perfeição técnica; diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de carreira. A identidade funcional se traduz na execução dos mesmos misteres (sendo insuficiente a mera semelhança), com igual responsabilidade na estrutura e funcionamento da empresa - o que não restou demonstrado. (TRT 3ª R Nona Turma 0010107-65.2013.5.03.0026 RO Relator Ricardo Marcelo Silva DEJT 25/11/2013 P. 293)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

GESTANTE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

91- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Demonstrado pela reclamante, que ficou grávida ainda no curso do contrato de trabalho, faz jus à estabilidade provisória e à reintegração no emprego ou indenização substitutiva do período, restando superado o fato de ser por prazo determinado o contrato firmado com a reclamada, ante a nova redação do item III da Súmula nº 244 do TST. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010921-77.2013.5.03.0026 RO Relator Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 21/11/2013 P. 120)

GESTANTE – INDENIZAÇÃO

92 - ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. O art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo devidos à reclamante os salários do período estabilitário, incluindo-se as férias + 1/3, o 13º salário e o FGTS. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010136-62.2012.5.03.0055 RO Relator Júlio Bernardo do Carmo DEJT 07/11/2013 P. 88)

GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO

93 - ASSÉDIO MORAL - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO DE DEMISSÃO - VALIDADE - GRAVIDEZ - GARANTIA PROVISÓRIA. Não tendo sido demonstrado o alegado assédio moral, deve prevalecer o pedido de demissão voluntária. Assim, a Recte não tem direito a garantia provisória do emprego. A referida garantia não depende do conhecimento da gravidez, pelo empregador, mas fica afastada pela demissão voluntária. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010221-78.2013.5.03.0163 RO Relator Jales Valadão Cardoso DEJT 11/11/2013 P. 195)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

CABIMENTO

94 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INDEFERIMENTO DE PROVA - IMPROPRIEDADE DA ARGUIÇÃO. Não é parcial o Magistrado que, valendo-se do poder geral de instrução do processo e atento aos princípios da economia e da celeridade processuais, rejeita produção probatória vindicada pela parte, por desnecessária (art. 765 da CLT e arts. 130 e 131 do CPC). Condução, ademais, passível de impugnação por via própria, descabendo o manejo de exceção de suspeição como sucedâneo de recurso. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011640-70.2013.5.03.0087 ExcSusp Relator Emília Lima Facchini DEJT 27/11/2013 P. 169)

GORJETA

NATUREZA JURÍDICA

95 - GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Aplicação da Súmula 354 do TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010116-67.2013.5.03.0142 RO Relator Emerson José Alves Lage DEJT 26/11/2013 P. 22)

GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

96 - GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. Constatada a existência de elementos de integração interempresarial e a relação de coordenação, com o compartilhamento de interesses e atuação concatenada no mesmo ramo empresarial, é legal o reconhecimento do grupo econômico, por força da responsabilidade solidária estipulada no artigo 2º, § 2º, da CLT, ainda que se tratem de empresas distintas. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010120-07.2013.5.03.0142 RO Relator Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 21/11/2013 P. 107)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CABIMENTO

97 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Lei nº 5.584/70 dispõe que, nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios só são devidos quando o empregado estiver assistido pelo Sindicato Profissional. Existindo norma trabalhista específica sobre a matéria, não há aplicação supletiva dos arts. 389, 395 e 404 do CC. (TRT 3ª R Nona Turma 0010492-29.2013.5.03.0053 RO Relator Mônica Sette Lopes DEJT 11/11/2013 P. 288)

COMPETÊNCIA

98 - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A cobrança de honorários advocatícios diz respeito à relação de índole eminentemente civil, não guardando qualquer pertinência com a relação de trabalho de que trata o artigo 114, I, da Constituição da República. Nesse sentido, a Súmula 363 do STJ, redigida nos seguintes termos: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." (TRT 3ª R Quinta Turma 0010420-39.2013.5.03.0151 RO Relator Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 07/11/2013 P. 103)

99 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar as demandas em que o advogado requer o pagamento dos honorários estipulados por meio de contrato civil, pois a relação estabelecida entre contratante (parte) e contratado (advogado) é de consumo e não de trabalho, conforme já pacificado pela Súmula 363 do STJ. (TRT 3ª R Nona Turma 0010414-32.2013.5.03.0151 RO Relator João Bosco Pinto Lara DEJT 04/11/2013 P. 294)

100 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia envolvendo honorários advocatícios contratuais, por ser de natureza eminentemente civil, é afeta à Justiça Comum, falecendo, portanto, a esta Especializada, competência para dirimi-la. Inteligência da Súmula 363 do STJ. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010409-10.2013.5.03.0151 RO Relator Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 07/11/2013 P. 103)

HORA DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO

101 - SOBREAVISO. USO DE APARELHO TELEFONE MÓVEL. DIREITO ÀS HORAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. O empregado que depois de encerrada a jornada normal de trabalho permanece aguardando ordens de seu empregador, portando aparelho de telefone móvel, não pode exercer plenamente a sua liberdade individual, merecendo ser remunerado, portanto, pelo tempo em que permanecer de sobreaviso, por aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010577-85.2013.5.03.0062 RO Relator Emerson José Alves Lage DEJT 29/11/2013 P. 64)

HORA EXTRA

CARGO DE CONFIANÇA

102 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. O artigo 62, II, da CLT estabelece que não estão sujeitos a controle de jornada "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial" (inciso II). Para que o empregado seja enquadrado nesta exceção, deve possuir poderes de mando, gestão e representação, destacando-se como uma autoridade, auferir distinção remuneratória dos demais empregados, em razão do cargo que ocupa, além de não se submeter ao controle e fiscalização estrita de sua jornada de trabalho. Se, no caso dos autos, o Reclamante contava com padrão remuneratório diferenciado, não tinha a sua jornada de trabalho controlada, além de realizar a coordenação de 190 subordinados em três áreas da empresa, fiscalizando-os, detendo, inclusive, poderes de punir e indicar a admissão ou dispensa, o mesmo enquadra-se, efetivamente, na hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT, não fazendo jus, portanto, ao pagamento das horas extras. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010641-49.2013.5.03.0142 RO Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 28/11/2013 P. 98)

INTERVALO INTRAJORNADA

103 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO OU SUPRIMIDO. EXIGIBILIDADE. Formada a verdade processual no sentido de que o reclamante, de fato, não usufruiu nunca do intervalo intrajornada no tempo regulamentar obrigatório de uma hora, devida a hora extra diária correspondente. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010867-87.2013.5.03.0131 RO Relator Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 20/11/2013 P. 134)

104 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO ALÉM DO LIMITE LEGAL. Inexistindo demonstração a respeito da existência de norma coletiva contemplando o elastecimento do intervalo intrajornada para além do limite fixado pelo artigo 71, caput da CLT, é inválida a majoração do intervalo. No período posterior a duas horas de descanso, o empregado, na verdade, ficava à disposição da empresa (art. 4º da CLT), visto que sujeito à programação da jornada de trabalho estabelecida pela empregadora. Logo, o tempo excedente ao intervalo máximo deve ser considerado como hora extra, fazendo jus o autor ao recebimento de 2 (duas) horas extras diárias, excedentes ao intervalo intrajornada de 2 (duas) horas, durante todo o período contratual. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010723-29.2013.5.03.0062 RO Relator Marcelo Lamego Pertence DEJT 26/11/2013 P. 89)

105 - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 437/TST. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010842-75.2013.5.03.0163 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 05/11/2013 P. 166)

106 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO A MENOR. ÔNUS DA PROVA. Alegada pelo autor a concessão de intervalo intrajornada inferior ao mínimo legal (artigo 71, caput, da CLT), a despeito das marcações constantes de seus controles de ponto, a ele compete provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a ausência de gozo integral da pausa legal. Se do seu encargo o reclamante não se desincumbiu, mantém-se o indeferimento do pedido de pagamento das horas extras correspondentes. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010022-22.2013.5.03.0142 RO Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 06/11/2013 P. 144)

107 - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO FRUIÇÃO INTEGRAL - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DEVIDO - Nos termos da Súmula 437, I, do TST, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de adicional, e, não, apenas daquele suprimido (artigo 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010582-20.2013.5.03.0091 RO Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 11/11/2013 P. 198)

MINUTOS

108 - DURAÇÃO DO TRABALHO - TEMPO RESIDUAL À DISPOSIÇÃO. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo desta e aos efeitos do regulamento empresarial, tratando-se, portanto, de tempo de efetivo serviço, devendo, por conseguinte, ser computado e pago como período de labor extraordinário, caso haja o elastecimento da jornada legal, segundo dispõe o artigo 4º da CLT. Lado outro, de acordo com o § 1º do artigo 58 da CLT e a Súmula 366 do c. TST, conclui-se que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a cinco em cada etapa, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extraordinárias. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010029-60.2013.5.03.0062 RO Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/11/2013 P. 198)

109 - HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO – NEGOCIAÇÃO COLETIVA - NÃO VALIDADE. Nos termos da OJ 372 da SDI-1 do TST, "A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". (TRT 3ª R Segunda Turma 0010184-74.2013.5.03.0026 RO Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 04/11/2013 P. 219)

110 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ELASTECIMENTO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - INEFICÁCIA. O elastecimento do limite de tolerância do registro do ponto previsto no parágrafo 1º do art. 58 da CLT, por via de acordo coletivo, não encontra guarida no ordenamento jurídico trabalhista, por se tratar de norma de saúde, higiene e segurança do trabalhador, consoante assevera a OJ 372 da SDI 1/TST. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010115-19.2013.5.03.0163 RO Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 05/11/2013 P. 163)

111 - MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho são considerados tempo à disposição, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades. Isto porque, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo assegurado ao empregador e aos efeitos do regulamento interno empresarial. Inteligência do artigo 4º da CLT e da Súmula 366 do TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010437-36.2013.5.03.0164 RO Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 14/11/2013 P. 17)

112 - MINUTOS RESIDUAIS. TRANSPORTE OFERECIDO PELA EMPRESA. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADO. Não há como considerar como período à disposição do empregador, ainda que transcorrido nas dependências da empresa, o tempo anterior ou posterior à jornada de trabalho diária, seja em razão da espera do transporte oferecido pelo empregador, seja com certas atividades preparatórias como a troca de uniforme, quando não for indispensável fazê-lo na empresa. Ademais, o transporte oferecido pelo empregador se traduz apenas em benefício para o trabalhador, que pode ou não aceitá-lo. Logo, considerar esses minutos como horas extras seria penalizar o empregador duplamente, o que provavelmente levaria as empresas a deixar de conceder tais benesses. (TRT 3ª R Nona Turma 0010408-86.2013.5.03.0163 RO Relator João Bosco Pinto Lara DEJT 25/11/2013 P. 294)

113 - TRAJETO PERCORRIDO A PÉ DA PORTARIA AO LOCAL DE TRABALHO. TEMPO SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. HORAS EXTRAS. Sendo os minutos objeto da condenação superiores ao limite de tolerância diário de tempo à disposição, na forma da Súmula 366 do TST, mantém-se a decisão de origem. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010617-78.2013.5.03.0026 RO Relator José Murilo de Moraes DEJT 07/11/2013 P. 104)

PROVA

114 - HORAS EXTRAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe a parte que as fizer, regramento também seguido pelo inciso I do art. 333 do CPC, relativamente ao fato constitutivo do direito. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010606-60.2013.5.03.0087 RO Relator Paulo Chaves Correa Filho DEJT 19/11/2013 P. 111)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

115 - HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA LEGAL. TEMPO GASTO NA UNIFORMIZAÇÃO. Em regra, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa e enquanto nela permanece, submete-se ao poder do seu empregador e aos efeitos do regulamento empresarial, enquadrando-se, à perfeição, na previsão normativa consagrada no caput do artigo 4º da CLT, configurando-se tempo à disposição do empregador, independentemente de estar o empregado trabalhando ou exercendo outras atividades

afetas ao contrato de trabalho. Por tal razão, deve tal lapso ser remunerado como extra, por decorrência da extrapolação da jornada diária. Este entendimento mais se respalda se comprovado que o tempo excedente, não registrado nos cartões de ponto, era gasto com troca de turno e uniformização do empregado, devidamente exigido pela empresa antes do registro do ponto. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010473-81.2013.5.03.0163 RO Relator José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 05/11/2013 P. 39)

116 - MINUTOS RESIDUAIS. TRANSPORTE OFERECIDO PELA EMPRESA. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADO.

Não há como considerar como período à disposição do empregador, ainda que transcorrido nas dependências da empresa, o tempo anterior ou posterior à jornada de trabalho diária, seja em razão da espera do transporte oferecido pelo empregador, seja com certas atividades preparatórias como a troca de uniforme, quando não for indispensável fazê-lo na empresa. Ademais, o transporte oferecido pelo empregador se traduz apenas em benefício para o trabalhador, que pode ou não aceitá-lo. Logo, considerar esses minutos como horas extras seria penalizar o empregador duplamente, o que provavelmente levaria as empresas a deixar de conceder tais benesses. (TRT 3ª R Nona Turma 0010717-10.2013.5.03.0163 RO Relator João Bosco Pinto Lara DEJT 18/11/2013 P. 367)

117 - TROCA DE UNIFORME E COLOCAÇÃO DE EPI - TEMPO À DISPOSIÇÃO - CONFIGURAÇÃO.

O tempo utilizado pelo trabalhador para troca de roupa e colocação de uniforme e EPI's deve ser considerado como à disposição da empregadora, e, portanto, pago como hora extra, pois o empregado encontra-se nas instalações da empresa, sujeito ao poder de direção daquela. Registre-se que é inexigível a evidência de que o obreiro estivesse efetivamente laborando no período, haja vista o que dispõe o artigo 4º da CLT. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010270-42.2013.5.03.0027 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 05/11/2013 P. 163)

TRABALHO EXTERNO

118 - HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA COMPATÍVEL COM O CONTROLE DE JORNADA.

O artigo 62, I, da CLT estabelece uma exceção à regra insculpida no artigo 74 da Consolidação, ao dispor que não estão sujeitos a controle de jornada os trabalhadores que exercem atividade externa incompatível com fiscalização. Assim, o trabalho externo, para efeito de eliminação de pagamento da jornada extraordinária, é caracterizado pela circunstância de o empregado estar fora da fiscalização e controle do empregador, havendo impossibilidade de se conhecer o tempo realmente dedicado, com exclusividade, à empresa. Entretanto, se, no caso dos autos, o conjunto probatório evidencia que o labor prestado externamente pelo Reclamante poderia ter sido efetivamente controlado, este fato afasta a possibilidade de enquadramento da situação retratada nos autos no modelo descrito no artigo 62, I, da CLT, fazendo jus o Autor ao pagamento das horas extras. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010114-49.2013.5.03.0061 RO Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/11/2013 P. 199)

119 - HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA COMPATÍVEL COM O CONTROLE DE JORNADA.

O artigo 62, I, da CLT estabelece uma exceção à regra insculpida no artigo 74 da Consolidação, ao dispor que não estão sujeitos a controle de jornada os trabalhadores que exercem atividade externa incompatível com fiscalização. Assim, o trabalho externo, para efeito de eliminação de pagamento da jornada extraordinária, é caracterizado pela circunstância de o empregado estar fora da fiscalização e controle do empregador, havendo total impossibilidade de se conhecer o tempo realmente dedicado, com exclusividade, à empresa. Se, no caso deste processado, o conjunto probatório evidencia que o labor prestado externamente pelo Reclamante poderia ter sido efetivamente controlado, esta realidade fática claramente afasta a possibilidade de enquadramento da situação retratada no feito ao modelo descrito no artigo 62, I, da CLT, fazendo jus o Autor ao pagamento das horas extras. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010746-93.2013.5.03.0055 RO Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/11/2013 P. 202)

120 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não são devidas horas extras pela aplicação da regra do artigo 62, inciso I, da CLT, ante a inexistência de comprovação do controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho praticado externamente, ônus que incumbia ao reclamante (art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC).
RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. REQUISITOS. A responsabilização empresária por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho é de natureza subjetiva, conforme preceituado pelo inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser demonstrados pelo empregado, por se tratarem de fatos constitutivos do seu direito, o dano, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010200-44.2013.5.03.0053 RO Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 27/11/2013 P. 171)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

121 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA nº 423 DO TST. O entendimento consolidado na Súmula nº 423 do TST é no sentido de que o elástico da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento é possível, mediante negociação coletiva, desde que limitada a oito horas. No presente caso, por força de negociação coletiva, o trabalho ultrapassava oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, o que invalida o ajuste e implica o reconhecimento da sobrejornada, com a condenação nas horas excedentes da sexta diária. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010668-89.2013.5.03.0026 RO Relator Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 20/11/2013 P. 133)

122 - LABOR EM TURNOS ALTERNADOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS E SUJEIÇÃO HABITUAL À SOBREJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 360 E SÚMULA 423 DA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA. O trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se pela atividade produtiva empresária em que os empregados se ativam em dois ou mais horários, de forma alternada, durante a semana, quinzena ou mês, situação em que a jornada de trabalho é de 06 (seis) horas diárias, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, consoante pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-I/TST, salvo norma coletiva excepcional, a teor da Súmula 423, também da Corte Superior Trabalhista. No vertente caso concreto, o que sucedia, no plano fático, era a sujeição do autor a turnos de revezamento ininterruptos, ativando-se em jornada excedente a oito horas por dia. Em contexto tal, mesmo considerando a existência de normas coletivas autorizando os horários praticados, a superação do horário máximo permitido invalida o convencionalmente pactuado. Qualquer negociação coletiva acerca da jornada a ser cumprida em turnos ininterruptos de revezamento deverá observar o limite de oito horas diárias, sob pena de nulidade da cláusula normativa que de forma diversa dispuser. Trata-se de questão que envolve a saúde e segurança do trabalhador, em relação a qual não podem as partes transigir. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010776-95.2013.5.03.0163 RO Relator Júlio Bernardo do Carmo DEJT 07/11/2013 P. 95)

123 - TRABALHO EM 02 TURNOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - OJ N. 360 DA SDI-I DO COL. TST - Consoante entendimento jurisprudencial consolidado na OJ n. 360 da SDI-I do col. TST, "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". Assim, no período em que não há instrumento coletivo vigente prevendo o elástico da jornada de trabalho dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento (Súmula n. 423 do col. TST), tem direito o reclamante ao recebimento das horas extras correspondentes à não-observância do horário especial de labor. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010424-06.2013.5.03.0142 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 25/11/2013 P. 238)

124 - TURNOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA LABORADA. OJ 360 DO C. TST. Conforme o entendimento consolidado na OJ 360 da SDI-I do Colendo TST, faz jus à jornada especial prevista no inciso XIV do artigo 7º da CF/88 o trabalhador submetido a sistema de alternância de dois turnos que compreenda o horário diurno e noturno, no todo ou em parte, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. Evidenciado nos autos que os instrumentos normativos aplicáveis à categoria profissional do reclamante não respeitaram o limite de oito horas para o elastecimento da jornada especial os termos da Súmula 423 do Colendo TST, deverão ser pagas como extraordinárias as horas laboradas a partir da sexta diária no período em que houve labor em turnos de revezamento, nos horários contratuais de 06h00 às 15h48 e de 15h48 às 01h09. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011318-39.2013.5.03.0026 RO Relator Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 21/11/2013 P. 55)

125 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA N.º 423 DO TST. NORMAS COLETIVAS. A Súmula n.º 423 do TST, ao limitar a oito horas a jornada para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, não infirma as normas coletivas que estabelecem expressamente a jornada semanal de 44 horas e prevê a compensação do sábado, com acréscimo de 48 minutos à jornada de segunda a sexta-feira. E muito embora os controles de ponto registrem o trabalho em alguns sábados, é certo que referido labor foi quitado como extra, com adicionais de 60% e 75%, como prova a documentação adunada. Uma vez quitadas as horas extras efetivamente prestadas, nada mais é devido ao autor. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010981-27.2013.5.03.0163 RO Relator João Bosco de Barcelos Coura DEJT 25/11/2013 P. 240)

126 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. Esta Turma Julgadora vem adotando o posicionamento de que, reconhecido o labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não há como considerar válida a jornada de trabalho superior a 8 horas, conforme já pacificado pela Súmula 423 do TST. Impõe-se, nesse caso, o deferimento das horas laboradas após a sexta diária, como extras (hora + adicional), sendo mera decorrência lógica a aplicação do divisor 180. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010173-85.2013.5.03.0142 RO Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 26/11/2013 P. 24)

HORA IN ITINERE

CARACTERIZAÇÃO

127 - HORAS "IN ITINERE". Os requisitos para recebimento das horas in itinere, nos termos do § 2º do artigo 58 da CLT, são dois, a saber: que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Assim, admitido o fornecimento de transporte para o deslocamento do obreiro, competia à reclamada comprovar que o local era de fácil acesso e a existência de transporte público regular. Encargo processual do qual não se desonerou, motivo pelo qual merece ser mantida a r. sentença, no aspecto. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010611-70.2013.5.03.0091 RO Relator Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 07/11/2013 P. 104)

128 - HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. O direito do empregado às horas in itinere está previsto no § 2º do artigo 58 da CLT. São dois os requisitos das chamadas horas itinerantes: primeiramente, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, exigindo-se, como segundo requisito, que o local de trabalho seja de difícil acesso "ou" não servido por transporte público regular. Não restando provado que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, indevido o pagamento da parcela em comento. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010037-47.2013.5.03.0091 RO Relator José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 07/11/2013 P. 38)

129 - HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que haja o direito à percepção de horas in itinere, três são os requisitos: prestação de serviço em local de difícil acesso; inexistência

de transporte público regular para a condução do empregado e; que o empregador diante da ocorrência de uma ou outra hipótese (difícil acesso ou inexistência de transporte público regular) forneça a condução ao trabalhador. Comprovada a existência de transporte público regular, não há falar em horas itinerantes (Súmula nº 90 do TST). (TRT 3ª R Nona Turma 0010357-87.2013.5.03.0062 RO Relator Ricardo Marcelo Silva DEJT 25/11/2013 P. 293)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

130 - HORA "IN ITINERE". SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. Desde a edição da Lei n. 10.243/01, que acrescentou o §2º ao artigo 58 da CLT, as horas de transporte passaram a constituir direito indisponível do trabalhador, não mais sujeito a transação ou renúncia nem mesmo por meio de norma coletiva. Tal posicionamento em nada contraria o inciso XXVI do artigo 7º ou os incisos III e VI do artigo 8º da CR/88, pois, embora se reconheça a eficácia e validade das normas coletivas, assim como a importância do sindicato na defesa dos interesses da categoria, nada disso autoriza que a negociação coletiva disponha sobre direitos irrenunciáveis do trabalhador. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010025-23.2013.5.03.0062 RO Relator José Marlon de Freitas DEJT 26/11/2013 P. 21)

TEMPO DE ESPERA – TRANSPORTE

131 - MINUTOS RESIDUAIS / TEMPO DE ESPERA PELO ÔNIBUS FORNECIDO PELO EMPREGADOR - O tempo de espera pela condução fornecida pelo empregador não se traduz em tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Em primeiro lugar, porque não se trata de local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Assim, o transporte fornecido pelo empregador configura mera faculdade ao trabalhador, além de se traduzir em conforto e comodidade para os empregados. Por outro lado, aguardar a condução é fato corriqueiro, que poderia ocorrer, inclusive em tempo (muito) maior, nos grandes centros urbanos, caso o reclamante se utilizasse do transporte público. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010374-37.2013.5.03.0026 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 05/11/2013 P. 164)

132 - MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA EM LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura tempo à disposição da reclamada o período despendido pelo empregado à espera do transporte especial fornecido pela empresa, após o término da jornada, quando o local de trabalho é servido por transporte público regular. Nesse caso, o reclamante não depende exclusivamente da condução fornecida pela empresa, utilizando-se desse meio de transporte por mera comodidade e em seu próprio benefício. Não se aplica, portanto, à hipótese, o disposto no artigo 4º da CLT, sendo indevido o pagamento de horas extras. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010118-37.2013.5.03.0142 RO Relator Paulo Chaves Correa Filho DEJT 19/11/2013 P. 104)

TRANSPORTE PÚBLICO

133 - HORAS IN ITINERE - REQUISITOS. A lei estabeleceu requisitos para que as horas in itinere sejam computáveis na jornada de trabalho: local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público e fornecimento de condução pelo empregador. As horas in itinere são devidas ainda que haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, como in casu, limitando-se, todavia, ao trecho não alcançado pelo transporte público. Nesse sentido, o item IV da súmula 90 do TST. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010584-77.2013.5.03.0062 RO Relator Denise Alves Horta DEJT 19/11/2013 P. 123)

134 - HORAS IN ITINERE - TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - INCOMPATIBILIDADE. Constatado em laudo pericial que o local de trabalho era de difícil acesso e que os trechos percorridos não eram integralmente alcançados por transporte público regular, devem ser mantidas as horas extras in itinere deferidas, bem como os reflexos e integrações decorrentes. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010576-03.2013.5.03.0062 RO Relator Júlio Bernardo do Carmo DEJT 19/11/2013 P 110)

HORA NOTURNA

NORMA COLETIVA

135 - HORA NOTURNA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Prevalece negociação coletiva dispendo sobre aplicação da hora noturna de 60 minutos, com a contrapartida da majoração do adicional noturno, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e da Orientação Jurisprudencial 24 das Turmas deste Regional. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010535-47.2013.5.03.0026 RO Relator Emília Lima Facchini DEJT 12/11/2013 P. 46)

INTERVALO INTRAJORNADA

REDUÇÃO / SUPRESSÃO

136 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de direito que visa preservar a saúde e segurança do trabalhador, não há margem para a flexibilização da norma heterônoma mediante o ajuste coletivo, diante da prevalência do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. O posicionamento sobre a impossibilidade de redução do intervalo intrajornada pela via da negociação coletiva está firmado pela Orientação Jurisprudencial n. 342, SDI-1/TST, sendo destituída de validade a norma coletiva que contraria o comando legal. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010153-30.2013.5.03.0131 RO Relator Mauro Cesar Silva DEJT 14/11/2013 P. 16)

ISONOMIA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL

137 - ISONOMIA SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. REVELIA E CONFISSÃO. Uma vez aplicada a confissão ficta, por revelia, e presumidos verdadeiros, por consequência, a identidade de funções entre autor e paradigma e o pagamento de salários diferentes a ambos, com injusta discriminação do postulante, procede a pretensão à isonomia salarial. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010121-41.2013.5.03.0158 RO Relator Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 04/11/2013 P. 319)

JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA

138 - INTERVALO INTRAJORNADA. Para se determinar o período de descanso relativo ao intervalo intrajornada deve ser levada em conta a duração do trabalho. Ou seja, se a jornada de 6 horas é frequentemente ultrapassada é devido o intervalo de 1 hora, de acordo com o item IV da Súmula 437 do c. TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010157-34.2013.5.03.0142 RO Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT 08/11/2013 P. 65)

139 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL DA PAUSA. Nos termos da Súmula n. 427, I, do Col. TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica, após a edição da Lei n. 8.923/1.994, o pagamento total do período correspondente (e não apenas daquele suprimido), com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada, para efeito de remuneração. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011257-55.2013.5.03.0164 RO Relator César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 12/11/2013 P. 48)

TEMPO À DISPOSIÇÃO

140 - MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. RECEBIMENTO DE OCORRÊNCIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Os atos preparatórios do trabalhador para o início da jornada sem dúvida atendem muito mais à conveniência da empresa que a do empregado. Os minutos residuais utilizados para lanche, troca de uniforme e recebimento de ocorrências do turno anterior consistem em tempo à disposição do empregador, ainda que não anotado nos cartões de ponto. (TRT 3ª R Sexta

Turma 0010695-49.2013.5.03.0163 RO Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 29/11/2013 P. 205)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

141 - LABOR EM TURNOS ALTERNADOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS E SUJEIÇÃO HABITUAL À SOBREJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 360 E SÚMULA 423, DA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA. O trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se pela atividade produtiva empresária em que os empregados se ativam em dois ou mais horários, de forma alternada, durante a semana, quinzena ou mês, situação em que a jornada de trabalho é de 06 (seis) horas diárias, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, consoante pacificado pela Orientação Jurisprudencial n. 360, da SDI-I/TST, salvo norma coletiva excepcional, a teor da Súmula 423, também da Corte Superior Trabalhista. No vertente caso concreto, o que sucedia, no plano fático, era a sujeição do autor a turnos de revezamento ininterruptos, ativando-se em jornada excedente a oito horas por dia. Em contexto tal, mesmo considerando a existência de normas coletivas autorizando os horários praticados, a superação do horário máximo permitido invalida o convencionalmente pactuado. Qualquer negociação coletiva acerca da jornada a ser cumprida em turnos ininterruptos de revezamento deverá observar o limite de oito horas diárias, sob pena de nulidade da cláusula normativa que de forma diversa dispuser. Trata-se de questão que envolve a saúde e segurança do trabalhador, em relação a qual não podem as partes transigir. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011317-54.2013.5.03.0026 RO Relator Júlio Bernardo do Carmo DEJT 26/11/2013 P. 76)

142 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A regra constitucional disposta no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal não fixou limite para a jornada diária em turnos ininterruptos de revezamento em oito horas no caso de negociação coletiva. Sendo assim, não há ofensa ao disposto na Súmula 423 do TST por haver trabalho superior a oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010173-42.2013.5.03.0027 RO Relator Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 07/11/2013 P. 101)

143 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A negociação coletiva que estabeleceu o cumprimento de jornada superior a seis horas para empregados que laborem em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser desconsiderada pelo julgador, devendo ser amplamente observada, tal como pactuada, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI da CF/88. As concessões mútuas, visando a condições mais favoráveis para as categorias profissional e patronal, fazem parte da negociação coletiva. (TRT 3ª R Nona Turma 0011280-27.2013.5.03.0026 RO Relator João Bosco Pinto Lara DEJT 18/11/2013 P. 368)

144 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SÚMULA 423 DO TST Viável negociação coletiva majorando a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, desde que limitada a 8 horas, nos termos da Súmula 423 do TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010063-43.2013.5.03.0027 RO Relator Emília Lima Facchini DEJT 22/11/2013 P. 56)

145 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Nos termos do art. 7º, XIV da CF e Súmula 423 do TST, é permitida a celebração de acordo coletivo prevendo jornada em turnos ininterruptos de revezamento superior a seis horas, desde que limitadas a oito horas diárias. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010045-22.2013.5.03.0027 RO Relator Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 26/11/2013 P. 66)

JUSTA CAUSA

AGRESSÃO FÍSICA

146 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. Conforme o disposto no art. 482, J, da CLT, constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho a prática de ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa. Confirma-se a pena máxima aplicada ao autor, que admitiu agressão física a colega de trabalho, nas dependências da empresa e em horário de expediente, mas não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o fizera em legítima defesa. (TRT 3ª R Nona Turma 0010085-47.2013.5.03.0142 RO Relator Mônica Sette Lopes DEJT 11/11/2013 P. 286)

LAUDO PERICIAL

PREVALÊNCIA

147 - LAUDO PERICIAL - PREVALÊNCIA. Embora vigore o princípio da não adstrição do juiz ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, a decisão judicial, para contrariar o a prova técnica, deve ser assentada em motivos sérios traduzidos por outros elementos e fatos provados nos autos, sem o que o ordinário é decidir conforme a conclusão pericial, tal como ocorreu na hipótese sob julgamento. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010108-90.2013.5.03.0142 RO Relator Denise Alves Horta DEJT 19/11/2013 P. 122)

VALORAÇÃO

148 - PROVA PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUÍZO. Embora o juízo não esteja vinculado ao laudo pericial, para justificar sua convicção em sentido contrário ao da prova técnica, deve basear sua decisão em outros elementos de convicção que a infirmem de modo satisfatório. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010535-24.2013.5.03.0163 RO Relator Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 21/11/2013 P. 120)

149 - VALORAÇÃO DA PROVA. LAUDO PERICIAL. Nos termos do artigo 436 do CPC, o Juízo não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais. Contudo, não é menos verdade que, a teor do mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do expert só será possível se existirem, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento, o que não se verifica na hipótese em tela. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010325-70.2013.5.03.0163 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 25/11/2013 P. 237)

150 - VALORAÇÃO DA PROVA. LAUDO PERICIAL. O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está vinculado às conclusões do perito, sendo este seu auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos específicos. Porém, a teor do citado artigo, o juiz decidirá contrariamente à manifestação do "expert" se forem constatados outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento. À sua falta, aplica-se o artigo 195 da CLT, prestigiando-se o conteúdo da prova técnica produzida. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010373-26.2013.5.03.0164 RO Relator João Bosco de Barcelos Coura DEJT 25/11/2013 P. 237)

LIDE

LIMITE

151 - LIMITES DA LIDE - Mera citação de CNPJ pelo Impetrado para efeito cadastral não pode ser confundida com vinculação de pedido inicial, situação que afasta a suposta arbitrariedade da r. decisão que determinou a amplitude dos limites do pedido. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010639-20.2013.5.03.0000 MS Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 29/11/2013 P. 56)

MANDADO DE SEGURANÇA

EXECUÇÃO

152 - MANDADO DE SEGURANÇA - O art. 620/CPC estabelece: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". No caso em exame, a d. autoridade coatora, sem intimar previamente os executados, deu andamento ao feito e determinou a penhora via Bacenjud, ignorando que a execução já estava garantida pela constrição de bem imóvel - procedimento este que não se coaduna com o dispositivo legal mencionado. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010408-90.2013.5.03.0000 MS Relator Paulo Roberto de Castro DEJT 25/11/2013 P. 222)

LIMINAR

153 - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, deve ser mantida a v. Decisão que indeferiu o pleito de liminar para suspensão do v. Julgado que antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela Autora em Reclamação Trabalhista. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010533-58.2013.5.03.0000 MS Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 04/11/2013 P. 217)

PETIÇÃO INICIAL

154 - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Verificada a inaplicabilidade da medida, correta a r. Decisão que indefere a petição inicial do Mandado de Segurança. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010543-05.2013.5.03.0000 AgR em MS Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 29/11/2013 P. 55)

155 - AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Verificada a ausência de violação a direito líquido e certo do Impetrante, correta se encontra a r. Decisão que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, uma vez que em sintonia com o entendimento sedimentado na OJ 4, da SDI-I deste Egrégio Regional. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010797-75.2013.5.03.0000 AgR em MS Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 29/11/2013 P. 57)

156 - MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Não evidenciada de plano a afronta a direito líquido e certo, nem a prática de ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade pública, cabível o indeferimento da petição inicial do mandamus (arts. 1º e 10 da Lei nº 12.016/09 e Orientação Jurisprudencial nº 04 da 1ª SDI do TRT da 3ª Região). (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010792-53.2013.5.03.0000 MS Relator Alexandre Wagner de Moraes DEJT 29/11/2013 P. 57)

MEDIDA CAUTELAR

CONCESSÃO

157 - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO. Nos termos da legislação vigente, a interposição do agravo de petição tem efeito meramente devolutivo (art. 899, caput, da CLT). A jurisprudência trabalhista, através da súmula 414, I, do c. TST, pacificou-se no sentido de que a ação cautelar é o meio apto para se obter efeito suspensivo a recurso. Contudo, não verificada a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", inviável é a concessão da cautela requerida, para se determinar a concessão de efeito suspensivo ao apelo manejado e a suspensão da praça dos bens penhorados no processo subjacente. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010673-92.2013.5.03.0000 CauInom Relator Denise Alves Horta DEJT 19/11/2013 P. 123)

EFEITO SUSPENSIVO

158 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO. 1. A presente cautelar inominada foi manejada com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente, para sustar a determinação de imediata reintegração da requerida. 2. Referido apelo da empregadora foi julgado por esta Eg. 7ª Turma, tornando desnecessário o provimento jurisdicional ora pretendido. 3. Configura-se, pois, a perda superveniente do interesse processual da empregadora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010424-44.2013.5.03.0000 CauInom Relator Marcelo Lamego Pertence DEJT 13/11/2013 P. 245)

PERDA DO OBJETO

159 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO. Diante da superveniência do julgamento do recurso ordinário no processo principal, no qual se pretendia a obtenção de efeito suspensivo, a ação cautelar inominada pertinente perde seu objeto, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, do CPC). (TRT 3ª R Oitava Turma 0010753-56.2013.5.03.0000 CauInom Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 14/11/2013 P. 202)

160 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - PERDA DO OBJETO. O julgamento do Recurso Ordinário interposto no processo principal, ao qual se pretendia a concessão de efeito suspensivo, gera a perda do objeto da Cautelar, uma vez esgotados os efeitos da liminar requerida, resultando na extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos da previsão contida no inciso VI, do artigo 267, do CPC. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010693-83.2013.5.03.0000 CauInom Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 29/11/2013 P. 205)

MOTORISTA

HORA EXTRA

161 - HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. MOTORISTA DE CARRETA. Não é o fato de exercer trabalho externo que inclui o empregado na exceção do artigo 62, inciso I, da CLT. Necessário se faz que esse labor externo seja incompatível com a fixação de horário de trabalho e que, concomitantemente à atividade externa, não haja controle de jornada direta ou indiretamente. Desde que confirmado pela prova oral o efetivo controle da atividade funcional do obreiro, afastada fica a tipificação da exceção do art. 62, I, da CLT. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010106-23.2013.5.03.0142 RO Relator José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 05/11/2013 P. 38)

MULTA

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO – ATRASO

162 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO NO PRAZO E ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO. Vencido este Relator, entende a d. maioria desta Turma que o acerto rescisório é um ato complexo, que envolve não apenas o pagamento das verbas resultantes da extinta pactuação, mas também a entrega da carteira de trabalho, com a devida baixa juntamente com as guias TRCT, o código correspondente à chave de conectividade social e as guias para levantamento do segurodesemprego, em caso de dispensa imotivada. Isso porque, segundo a d. maioria, somente com a homologação da rescisão contratual, na forma prescrita em lei, o empregador cumprirá integralmente sua obrigação. Portanto, necessário que a homologação da rescisão contratual se realize nos prazos fixados no art. 477, §6º, da CLT, como elemento integrante de validade do ato, para não prejudicar o trabalhador postergando as providências acerca do levantamento do FGTS e do requerimento do benefício do seguro-desemprego. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010113-49.2013.5.03.0163 RO Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 26/11/2013 P. 22)

163 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. MULTA DEVIDA. A quitação resilitória constitui ato complexo que envolve não só o pagamento do valor devido a título de resilição contratual, como também a satisfação das obrigações de fazer, consistentes na entrega das guias TRT e CD/SD, por meio das quais o trabalhador poderá sacar os valores depositados em sua conta vinculada, inclusive a indenização de 40%, habilitando-se, ainda, à percepção do seguro desemprego. É devida a multa prevista no do §8º do art. 477 da CLT quando a homologação do acerto não é feito dentro do prazo legal por culpa da empregadora. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010464-44.2013.5.03.0091 RO Relator José Marlon de Freitas DEJT 26/11/2013 P. 26)

CLT/1943, ART. 477

164 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Se há prova do pagamento do valor do acerto rescisório no prazo legal, não incide a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cuida-se de pena pecuniária, cuja interpretação é restrita. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010467-71.2013.5.03.0164 RO Relator Emília Lima Facchini DEJT 12/11/2013 P. 45)

PENHORA

SALÁRIO

165 - PENHORA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O artigo 649, IV, do CPC dispõe acerca da impenhorabilidade absoluta dos salários, sendo que a ordem de bloqueio em folha de pagamento fere direito líquido e certo do Impetrante. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010662-63.2013.5.03.0000 MS Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 29/11/2013 P. 56)

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO – PRESCRIÇÃO

166 - RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - PRESCRIÇÃO. ARTIGO 11, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O pedido de retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por referir-se a documento para fins de prova junto à Previdência Social, atrai a exceção prevista no § 1º do art. 11 da CLT, ante o seu caráter declaratório, não havendo falar em prescrição. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010821-35.2013.5.03.0055 RO Relator Júlio Bernardo do Carmo DEJT 07/11/2013 P. 96)

PERÍCIA

VALORAÇÃO – PROVA

167 - PROVA PERICIAL - VALORAÇÃO - Conquanto não esteja adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), via de regra, cabe ao julgador proferir sua decisão com base na perícia, por lhe faltarem conhecimentos técnicos acerca da matéria, próprios dos especialistas. Sendo assim, à míngua de elementos probatórios contrários às conclusões periciais, estas devem prevalecer para a formação do convencimento do julgador. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010114-34.2013.5.03.0163 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 05/11/2013 P. 162)

PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

168 - PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. O artigo 840 da CLT dispõe que a petição inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, de forma a permitir uma compreensão razoável dos limites da demanda. Como se vê, a informalidade e a simplicidade são princípios norteadores do Processo do Trabalho. Assim, quando fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do petitum que possibilitem a produção de ampla defesa, não se há falar em acolhimento da preliminar

de inépcia da inicial. Na hipótese vertente, verifica-se que os motivos fáticos e jurídicos em que se fulcrou o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego foram satisfatoriamente apresentados pelo autor, razão pela qual afastou a inépcia declarada pelo Juízo a quo, determinando o retorno à origem, reabrindo a instrução processual, para que sejam colhidas as defesas, ouvidas as testemunhas e proferida nova decisão, como se entender de direito. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010904-57.2013.5.03.0053 RO Relator Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 07/11/2013 P. 105)

PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO

169 - RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE APÓS EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento desta d. 5.ª Turma é no sentido de que, as disposições contidas na Lei 9.656/98 não vinculam as empregadoras dos beneficiários dos planos de saúde, consoante se depreende do seu artigo 1.º, e sim 'as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde', razão pela qual o direito ao restabelecimento do plano de saúde não é oponível contra a ex-empregadora. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010512-14.2013.5.03.0055 RO Relator Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 07/11/2013 P. 103)

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

PROCESSO DO TRABALHO

170 - BUSCA PELA VERDADE REAL VERSUS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A PROCESSUALÍSTICA DO TRABALHO - COLISÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Induvidosamente, ainda que a celeridade e a economia processuais sejam princípios norteadores, informadores da processualística do trabalho, não podem prevalecer quando em colisão flagrante com outros, constitucionais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Nesse diapasão, muito embora, a teor da legislação infraconstitucional regente da matéria, detenham os juízos ampla liberdade na direção do processo, velando pelo rápido andamento das causas, é certo que, antes de tudo, a condução do feito deve, sempre, objetivar o conhecimento da verdade. Como a verdade é decomposta nas diversas razões ou versões, imperioso que, perante a Justiça, sejam ofertadas todas as "verdades", para que se possa chegar o mais próximo possível do que é a Real, nos tornando, assim, mais justos, mais eficazes, melhores julgadores. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010344-12.2013.5.03.0055 RO Relator Júlio Bernardo do Carmo DEJT 19/11/2013 P. 108)

PROFESSOR

CARGA HORÁRIA – REDUÇÃO

171 - PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. OBSERVÂNCIA AOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. Os instrumentos coletivos da categoria adotam o princípio da irredutibilidade salarial e somente autorizam a redução do número de aulas ou da carga horária do professor nas hipóteses de acordo entre as partes ou da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula, não motivadas pelo empregador, condicionando sua validade à homologação pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões e ao pagamento de uma indenização. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010174-74.2012.5.03.0055 RO Relator Paulo Chaves Correa Filho DEJT 19/11/2013 P. 105)

PROVA EMPRESTADA

ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

172 - PROVA EMPRESTADA. ANUÊNCIA DAS PARTES. OBRIGATORIEDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Conquanto a utilização da prova emprestada seja

admissível no processo trabalhista, é imprescindível a anuência dos litigantes quanto à sua adoção, sob pena de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, garantidos constitucionalmente (art. 5º, LIV e LV da Constituição). (TRT 3ª R Primeira Turma 0010306-06.2013.5.03.0053 RO Relator Emerson José Alves Lage DEJT 29/11/2013 P. 62)

PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO

173 - CONTRADITA DE TESTEMUNHA. PROTESTO. INTERESSE NA CAUSA. O fato de as testemunhas ouvidas moverem ação trabalhista, com pedidos idênticos, em desfavor da reclamada, não gera, por si só, presunção absoluta de que há ausência de isenção de ânimo para depor, em razão do interesse no deslinde da ação trabalhista ajuizada pelo reclamante. Deveria ser demonstrado, no caso concreto, o evidente interesse das testemunhas na causa, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu a contento. Súmula 357 do Col. TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010070-27.2013.5.03.0062 RO Relator José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 05/11/2013 P. 38)

RECURSO

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

174 - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - RECURSO ADESIVO. Regra geral, contra qualquer decisão há um recurso adequado, em face da aplicação do princípio da unirrecorribilidade, também denominado da unicidade ou singularidade e que, portanto, constitui óbice para a parte interpor dois recursos contra o mesmo julgado. O recurso adesivo somente é cabível quando a parte não interpuser o recurso ordinário autônomo. (TRT 3ª R Nona Turma 0010645-23.2013.5.03.0163 RO Relator Mônica Sette Lopes DEJT 18/11/2013 P. 366)

RECURSO ADMINISTRATIVO

EFEITO SUSPENSIVO

175 - MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO QUANDO PENDENTE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. Nos termos do artigo 61 da Lei 9.784/99 e à míngua de demonstração em sentido contrário, o recurso contra a interposição de multa não tem efeito suspensivo. Disso deflui que não há direito líquido e certo da impetrante a amparar a segurança requerida, no sentido de impedir fiscalizações do MTb enquanto pendente o recurso administrativo. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010835-49.2013.5.03.0142 RO Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 04/11/2013 P. 220)

RELAÇÃO DE EMPREGO

CARACTERIZAÇÃO

176 - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. Para a configuração da relação de emprego, o artigo 3º da CLT exige a presença concomitante dos pressupostos caracterizadores do liame empregatício, quais sejam subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. Ausente qualquer deles, não há como se reconhecer o vínculo empregatício entre as partes. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010422-75.2013.5.03.0032 RO Relator Paulo Chaves Correa Filho DEJT 19/11/2013 P. 109)

177 - RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO INTELECTUAL. Os trabalhadores intelectuais executam atividade que pressupõe uma cultura científica ou artística, cujo exercício pode reunir os pressupostos do art. 3º da CLT, quando o trabalhador é admitido na condição de empregado, embora seja possível a prestação de serviços de forma independente, como trabalhador autônomo. A natureza intelectual da atividade, por si só, não descaracteriza o liame empregatício, pois esse tipo de vínculo estará evidenciado sempre que alguém desenvolver atividade em favor de outrem, sob subordinação

jurídica, a qual traduz critério disciplinador da organização do trabalho. Lembre-se que a subordinação, no caso do trabalho intelectual, é rarefeita, diversamente do que ocorre nos contratos de emprego em geral, nos quais o empregador controla as atribuições inerentes à função a ser executada. Trata-se do critério tradicional de subordinação jurídica, o qual confere relevo à submissão funcional do empregado. No caso do trabalho intelectual, é comum a contratação de trabalhador que detém conhecimento específico, que não chega a ser dominado pelo empregador, dando ensejo à subordinação técnica invertida. A exclusão da subordinação funcional, contudo, não descaracteriza, por si só, a relação de emprego, mas apenas revela a insuficiência desse critério para análise de determinadas situações, especialmente quando a prestação de serviços envolve o trabalho intelectual. É necessário, portanto, recorrer a indícios comuns aos critérios da integração do trabalhador na organização empresarial e do controle, com o fim de averiguar se o tomador dos serviços detém direito residual de controle, traduzido pela aptidão de impor sanções disciplinares, inclusive a dispensa, associada ao poder empresarial de contratar e fixar um salário. A participação integrativa do trabalhador no processo produtivo implicará necessariamente o consequente acatamento das diretivas do empregador para execução dos serviços, com submissão ao poder disciplinar conferido a este último. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010490-76.2012.5.03.0091 RO Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 06/11/2013 P. 145)

178 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Inexistindo nos autos prova segura e isenta de que o reclamante laborou para o reclamado com a presença dos pressupostos fático-jurídicos configuradores da relação laboral, incabível o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010850-91.2013.5.03.0053 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 13/11/2013 P. 215)

CORRETOR DE SEGUROS

179 - CORRETOR DE SEGUROS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A atividade de corretor de seguros, assim como ocorre com os representantes comerciais, encontra expressa previsão legal (Lei 4.594/64), de modo que o exercício do trabalho de corretagem, por si só, não é ilegal e não caracteriza o vínculo empregatício. A prestação desse tipo de serviço pode se dar de forma autônoma ou via empresa de seguros. Portanto, cabe ao postulante o ônus de provar a existência de fraude na contratação desse tipo de serviço, com o objetivo de mascarar a relação empregatícia e burlar a legislação consolidada (art. 818 da CLT). In casu, presente a prova nesse sentido, há que se reconhecer o vínculo postulado. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010159-53.2013.5.03.0158 RO Relator Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 05/11/2013 P. 203)

ESTÁGIO

180 - CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. O contrato de estágio pressupõe acompanhamento da prestação de serviços pela instituição de ensino e que o trabalhador não extrapole seu horário de trabalho previsto no respectivo contrato. Descumpridas essas formalidades, impõe-se o afastamento da validade do estágio, declarando-se a relação de emprego nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010715-40.2013.5.03.0163 RO Relator César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 12/11/2013 P. 46)

PEDREIRO

181 - PEDREIRO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Restando provado nos autos que o autor prestou serviços de natureza autônoma - pedreiro autônomo, sem qualquer subordinação a comandos da reclamada, utilizando suas próprias ferramentas, em obra de reforma da loja comercial da empresa, deve ser afastado o vínculo de emprego reconhecido na origem, porquanto não preenchidos todos os pressupostos do artigo 3º da CLT. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010452-20.2013.5.03.0062 RO Relator Paulo Chaves Correa Filho DEJT 19/11/2013 P. 110)

TRABALHO VOLUNTÁRIO

182 - RELAÇÃO DE EMPREGO VERSUS TRABALHO VOLUNTÁRIO. Evidenciando-se, mediante a análise do conjunto fático probatório, que os serviços prestados pela autora eram executados com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, deve ser reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, porquanto presentes todos os requisitos a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT. No caso vertente, a onerosidade restou amplamente demonstrada, o que elide a caracterização do suposto trabalho voluntário, pois a obreira, como contrapartida dos serviços prestados e com a aquiescência da diretoria do "Lar do Idoso Ozanan", sacava sua remuneração dos benefícios previdenciários dos internos por ela curatelados, depositando os valores remanescentes na conta bancária da entidade. A forma mediante a qual a autora percebia seu salário não induz à conclusão de que os serviços eram prestados a título voluntário, pois não desnatura, por si só, o caráter contraprestativo dos valores recebidos. Nesse contexto, restou claramente evidenciado que a demandante apenas fora nomeada curadora de vários internos da instituição em virtude da posição por ela ocupada na obra assistencial. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010495-54.2013.5.03.0062 RO Relator Marcelo Lamego Pertence DEJT 22/11/2013 P. 333)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE

183 - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de recurso suscrito por advogado que não possui procuração nos autos, tampouco se caracterizando a hipótese de mandato tácito. (TRT 3ª R Nona Turma 0010340-72.2013.5.03.0055 RO Relator Maria Stela Alvares da Silva Campos DEJT 18/11/2013 P. 365)

184 - RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 383 do TST, são inadmissíveis, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC. Assim, se no momento da interposição do recurso ordinário, inexistia instrumento de procuração nos autos conferindo poderes ao signatário da peça processual, o apelo interposto pelo reclamante não pode ser conhecido por irregularidade de representação processual. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010188-54.2013.5.03.0142 RO Relator Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 29/11/2013 P. 61)

RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

185 - RESCISÃO INDIRETA - FALTA GRAVE DA EMPREGADORA - NÃO COMPROVAÇÃO - O pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho demanda prova robusta da falta cometida pela empregadora, a qual deve ser grave o suficiente para impossibilitar a continuidade do vínculo de emprego, impondo-se o mesmo rigor exigido na análise da falta cometida pelo empregado para caracterização da justa causa, visto que o Direito do Trabalho se empenha pela preservação do liame laboral. Não se vislumbrando, no presente caso, o cometimento de falta grave pela ré, o pleito deve ser convolado em pedido de demissão, com adequação das verbas rescisórias a essa modalidade de ruptura contratual. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010276-37.2013.5.03.0031 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 25/11/2013 P. 236)

186 - RESCISÃO INDIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para o reconhecimento da rescisão indireta é imprescindível prova incontestada da gravidade da falta impingida, não ensejando justa causa imputada ao empregador irregularidades que podem ser corrigidas se e quando postuladas em juízo. Não demonstrada falta grave capaz de ensejar a rescisão oblíqua do contrato de trabalho, confirma-se a sentença que julgou improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT 3ª R Quarta

Turma 0010853-07.2013.5.03.0163 RO Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 27/11/2013 P. 175)

CULPA DO EMPREGADOR

187 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se pela justa causa patronal, ou seja, a prática, pelo empregador, de qualquer das hipóteses de falta grave, dentre as previstas no artigo 483 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre o reclamante por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 333 inciso I do CPC. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010576-05.2013.5.03.0029 RO Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 27/11/2013 P. 172)

RESPONSABILIDADE

EMPREGADOR – CABIMENTO

188 - RESPONSABILIDADE PATRONAL - DANOS CAUSADOS POR PREPOSTO - ART. 932, III, CÓDIGO CIVIL. Em regra, responde pela reparação civil o causador do dano; mas no ambiente de trabalho o responsável direto é o empregador, mesmo que a ofensa seja causada por ato dos seus prepostos, pois esses trabalham sob a direção daquele. O Código Civil estabeleceu, sem deixar margem a dúvidas, que o empregador responde pelos atos dos seus empregados, serviços ou prepostos, desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (art. 932, III). Para evitar questionamentos e deixar evidente o alcance do preceito, prevê o art. 933 que o empregador responde por tais atos, ainda que não haja culpa de sua parte. A fórmula do nosso Código Civil é muito ampla e bastante severa para o patrão. Bastará que a função tenha oferecido ao preposto a ocasião para a prática do ato danoso. Aqui se consagrou a responsabilidade patronal por danos pelo menos culposos causados por empregados ou prepostos. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010820-17.2013.5.03.0163 RO Relator Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 08/11/2013 P. 62)

189 - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA RECLAMADA - DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO - Não sendo evidenciada qualquer conduta ilícita da ré passível de responsabilização, incabível o deferimento dos pleitos decorrentes. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010195-16.2013.5.03.0055 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 13/11/2013 P. 212)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

190 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. A partir das alterações que foram introduzidas na Súmula 331, do c. TST, em maio de 2011, motivadas pela ADC 16/DF, do Excelso Supremo Tribunal Federal, a questão da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos de terceirização de serviços, passou a exigir pesquisa sobre a culpa decorrente da sua negligência em fiscalizar o cumprimento do contrato. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010239-38.2013.5.03.0151 RO Relator Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT 22/11/2013 P. 57)

191 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. Sendo incontroverso nos autos que o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE (Autarquia Municipal - Município de Itaúna) , como tomador dos serviços prestados pela Obreira, beneficiou-se diretamente do trabalho despendido pela Laborista, correta se afigura a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas eventualmente não adimplidos pela empresa contratada, nos termos da Súmula 331, V, do c. TST, já que restou caracterizada a sua culpa in vigilando, ao não demonstrar qualquer cuidado na fiscalização do contrato firmado com a prestadora de serviços, especialmente no que se refere ao cumprimento dos direitos trabalhistas da empregada que lhe prestou serviços. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010451-35.2013.5.03.0062 RO Relator Márcio Ribeiro do Valle DEJT 29/11/2013 P. 303)

ENTE PÚBLICO

192 - RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento do STF, na ADC 16, quando fez uma nova leitura do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, à luz do texto constitucional, a Excelsa Corte não se pronunciou acerca da impossibilidade do reconhecimento de qualquer responsabilização da administração pública pelas verbas trabalhistas decorrentes dos contratos de prestação de serviços que celebrar, mas apenas firmou entendimento no sentido de que não se poderá eximir os órgãos públicos (administração direta e indireta) para com os deveres de vigilância contratual, evitando, desta forma, qualquer interpretação que pudesse vir a reconhecer a responsabilidade sem culpa do Estado. O parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 não impede a condenação subsidiária do ente público, quando não restar comprovado no processo que este diligenciou de forma a evitar sua culpa in vigilando pelo descumprimento das obrigações trabalhistas segundo, inclusive, o estabelecido nos arts. 58, III e 67, § 1º, da Lei em referência. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010896-64.2013.5.03.0026 RO Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 04/11/2013 P. 220)

193 - RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 16 e concluir pela constitucionalidade do artigo 71, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93, limitou a aplicação da Súmula 331 do C. TST apenas aos casos em que a inadimplência dos créditos trabalhistas advir da ausência de fiscalização pelo ente público contratante. O parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 não impede a condenação subsidiária do ente público, quando não restar comprovado no processo que este diligenciou de forma a evitar sua culpa in vigilando pelo descumprimento das obrigações trabalhistas segundo, inclusive, o estabelecido nos artigos 58, III e 67, § 1º, da Lei em referência. Nesse sentido, a recente reforma da Súmula no. 331, do TST, DEJT divulgada em 27, 30 e 31.05.2011, com a inserção dos itens V e VI à nova redação, verbis: " V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (TRT 3ª R Segunda Turma 0011065-51.2013.5.03.0026 RO Relator Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 04/11/2013 P. 220)

194 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Havendo culpa na fiscalização do contrato por parte do ente público, incide sua responsabilidade subsidiária na forma da Súmula 331, itens IV e V, do TST, editada à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/2007. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010202-84.2013.5.03.0062 RO Relator Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 07/11/2013 P. 89)

195 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - CULPA IN VIGILANDO. A responsabilização subsidiária da Administração Pública, tomadora dos serviços, pelos créditos devidos ao trabalhador, exsurge quando evidenciado, pela análise do caso concreto, culpa in vigilando do ente público, em razão de comportamento omissivo, irregular ou insatisfatório na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais assumidas pela empresa prestadora de serviços por ele contratada (artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93). A sua responsabilidade, em hipóteses tais, tem assento nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no item V da súmula 331 do TST. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010815-92.2013.5.03.0163 RO Relator Júlio Bernardo do Carmo DEJT 07/11/2013 P. 96)

196 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O entendimento do Excelso STF, no julgamento da ADC-16/DF, no qual se declarou a constitucionalidade do

artigo 71, §1º da Lei n. 8.666/93, impede que se aplique, automaticamente, o entendimento da Súmula 331, do c. TST, a qual dispunha sobre a responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas das empresas que com ela contrataram. Não impede, contudo, que se faça o exame da matéria sob a ótica da culpa "in vigilando" e da culpa "in eligendo", as quais, restando configuradas, implicam na imputação ao ente público da responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas, conforme disposição contida no inciso V, da Súmula 331, do c. TST. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010237-68.2013.5.03.0151 RO Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 13/11/2013 P. 213)

197- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - CABIMENTO - CULPA IN VIGILANDO - Constatada a violação do dever fiscalizatório pela Administração Pública em relação às obrigações da empresa contratada para com os trabalhadores que lhe prestaram serviços, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária daquela, fundada na culpa in vigilando. Nesse sentido, é a nova redação da Súmula n. 331, V, do col. TST. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010663-10.2013.5.03.0142 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 13/11/2013 P. 214)

198 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - CABIMENTO - CULPA IN VIGILANDO - Constatada a violação do dever fiscalizatório pela Administração Pública em relação às obrigações da empresa contratada para com os trabalhadores que lhe prestaram serviços, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária daquela, fundada na culpa in vigilando. Nesse sentido, é a nova redação da Súmula n. 331, V, do col. TST. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010849-33.2013.5.03.0142 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 13/11/2013 P. 215)

199 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A Súmula 331, IV, do TST, posterior à Lei n. 8.666/93, alterada recentemente em face das decisões proferidas pelo STF, reafirmou o entendimento de que o tomador de serviços responderá subsidiariamente na hipótese de culpa, quando os direitos trabalhistas reconhecidos não foram adimplidos pelo prestador de serviços. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010870-09.2013.5.03.0142 RO Relator Paulo Chaves Correa Filho DEJT 19/11/2013 P. 112)

200 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Beneficiária do trabalho da reclamante, responde o segundo reclamado, subsidiariamente, pelas verbas deferidas mesmo em face da declaração de constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, já que constatada a sua culpa in vigilando na execução do contrato. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010250-67.2013.5.03.0151 RO Relator Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 21/11/2013 P. 108)

201 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERPOSTA. Revendo posicionamento anterior, com ressalva do entendimento, e assim fazendo em estrita obediência ao comando exarado na decisão proferida na Reclamação 13.328, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, fundado no julgamento da ADC 16/DF, este Relator passou a adotar posicionamento conforme o qual o Estado está imune de qualquer responsabilidade pelos direitos trabalhistas daqueles que lhe prestam serviços, via terceirização por interposta empresa prestadora, não obstante ser ele, Estado, o beneficiário único e direto desse trabalho, pois tal imunidade, no entender da Suprema Corte, está albergada por lei (art. 71, §1º, da Lei 8.666/91), sendo inaplicável o comando da Súmula 331, IV, do TST. No entanto, a d. maioria da Turma entende que detendo o ente público o poder de fiscalizar a empresa contratada e não o fazendo, de modo a coibir o descumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços, tem-se como tipificada a culpa in vigilando, suficiente à sua responsabilização subsidiária pelas parcelas deferidas ao trabalhador, nos termos da Súmula 331, V, do Col. TST. O artigo 67 da Lei n. 8666/93 ordena que a execução do contrato deve ser fiscalizada por um representante da Administração, sob pena de incorrer em responsabilidade extracontratual ou aquiliana. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010139-46.2013.5.03.0131 RO Relator Emerson José Alves Lage DEJT 29/11/2013 P. 61)

202 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO TOMADOR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MANTIDA. Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o art. 71, parágrafo 1o., da Lei n. 8.666/93 é coerente com o texto constitucional. Na oportunidade, diante da disciplina contida naquele dispositivo legal, ficou assentada a inviabilidade de se declarar a responsabilidade do ente público tomador de serviços, com fundamento, pura e simplesmente, no inadimplemento da empresa terceirizada. Não obstante, também ficou decidido que a responsabilização poderia ser reconhecida se as evidências colhidas no caso concreto fossem capazes de comprovar a incúria da Administração Pública no cumprimento de suas obrigações legais, sobretudo no que diz respeito à fiscalização da boa execução do contrato administrativo firmado (arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/93). Uma vez que, no caso presente, a condenação do Município deu-se ao amparo desse segundo fundamento, aliás, contemplado no item V da Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, deve ser mantida. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010611-84.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 29/11/2013 P. 83)

203 - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CABIMENTO. A teor do disposto nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil c/c o disposto no inciso IV, da Súmula 331, do c. TST, o tomador dos serviços, no caso da terceirização, ainda que seja ente da Administração Pública, é subsidiariamente responsável ao Empregador pelos prejuízos causados ao trabalhador pela inadimplência quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010172-16.2013.5.03.0073 RO Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 29/11/2013 P. 203)

SALÁRIO POR FORA

PAGAMENTO

204 - SALÁRIO EXTRA-FOLHA - INCIDÊNCIA EM OUTRAS VERBAS. Comprovado o pagamento de salário não contabilizado, devidas as diferenças postuladas, em decorrência da incidência dos valores pagos extra-folha em outras verbas. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010664-41.2013.5.03.0062 RO Relator Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 25/11/2013 P. 240)

PROVA

205 - SALÁRIO "POR FORA" - ÔNUS DA PROVA - Em se tratando o recebimento de salário "por fora" de fato constitutivo do direito vindicado, negado em defesa, compete ao autor o ônus da prova de suas alegações, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. No presente caso, à míngua de prova capaz de respaldar as assertivas lançadas na peça de ingresso, não há como acolher as pretensões decorrentes do reconhecimento de pagamento de salário extrafolha. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010480-95.2013.5.03.0091 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 25/11/2013 P. 239)

SENTENÇA

NULIDADE

206 - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. O encerramento prematuro da instrução processual fundado em pena de confissão indevidamente aplicada constitui mácula ao princípio da ampla defesa, gerando nulidade processual. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010529-50.2013.5.03.0055 RO Relator Emília Lima Facchini DEJT 12/11/2013 P. 45)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

RESPONSABILIDADE - CRÉDITO TRABALHISTA

207 - SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Restando incontroversa a sucessão trabalhista, norteada pelos artigos 10 e 448 da CLT, tanto o

empregador anterior quanto aquele que assumiu o empreendimento respondem solidariamente pela satisfação do crédito trabalhista. Isso porque o objetivo primordial de referidos dispositivos celetistas é proteger o trabalhador em face de tais transformações. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010036-52.2013.5.03.0062 RO Relator Sabrina de Faria Froes Leão DEJT 25/11/2013 P. 235)

TERCEIRIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE

208 - ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O ente público terceirizante, negligente quanto à sua obrigação de fiscalização do contrato firmado com a terceirizada, deve ser responsabilizado subsidiariamente pelas verbas devidas à autora, que prestou serviços em seu favor. A contratação, por meio de licitação pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não isenta a Administração Pública tomadora dos serviços de fiscalizar as obrigações impostas no contrato à terceirizada. No caso dos autos, o ente terceirizante deixou de fiscalizar adequadamente o regular cumprimento do contrato no tocante às obrigações trabalhistas. Desse modo, o referido ente causou prejuízo à trabalhadora, devendo responder subsidiariamente pelas verbas a ela devidas e inadimplidas pelo empregador principal, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil. Não se pode negar no caso em tela a presença da responsabilidade subjetiva, pois o ente público terceirizou serviços para empregador que se revelou inidôneo no cumprimento da legislação trabalhista, incorrendo em culpa in vigilando, pela má fiscalização das obrigações contratuais, entendimento que está em perfeita harmonia com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010046-29.2013.5.03.0149 RO Relator Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 13/11/2013 P. 169)

209 - TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e Súmula 331, itens IV e V, do TST, o tomador dos serviços, na hipótese de terceirização, ainda que seja ente da Administração Pública, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador quando incorrer em culpa "in vigilando" pela falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da empregadora direta. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010591-57.2013.5.03.0163 RO Relator João Bosco de Barcelos Coura DEJT 25/11/2013 P. 239)

210 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO TOMADOR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MANTIDA. Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93 é coerente com o texto constitucional. Na oportunidade, diante da disciplina contida naquele dispositivo legal, ficou assentada a inviabilidade de se declarar a responsabilidade do ente público tomador de serviços, com fundamento, pura e simplesmente, no inadimplemento da empresa terceirizada. Não obstante, também ficou decidido que a responsabilização poderia ser reconhecida se as evidências colhidas no caso concreto fossem capazes de comprovar a incúria da Administração Pública no cumprimento de suas obrigações legais, sobretudo no que diz respeito à fiscalização da boa execução do contrato administrativo firmado (arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/93). Uma vez que, no caso presente, a condenação do Município deu-se ao amparo desse segundo fundamento, aliás, contemplado no item V da Súmula 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, deve ser mantida. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010320-84.2013.5.03.0151 RO Relator Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 27/11/2013 P. 143)

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

211 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. A tomadora de serviços, enquanto beneficiária da prestação de serviços do reclamante, deve responder subsidiariamente pelas parcelas trabalhistas não adimplidas pelo empregador, na forma da Súmula 331, IV, do Col. TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011141-52.2013.5.03.0163 RO Relator César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 12/11/2013 P. 47)

212 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA 331 DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela empresa prestadora de serviços justifica a condenação subsidiária da tomadora, conforme se extrai do disposto na súmula 331, IV do TST, pois beneficiária da força de trabalho da obreira contratada por empresa interposta. E a responsabilidade assim reconhecida alcança todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive multas, indenizações e verbas rescisórias, à exceção, tão-somente, daquelas personalíssimas. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010205-39.2013.5.03.0062 RO Relator Denise Alves Horta DEJT 19/11/2013 P. 123)

213 - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Comprovado nos autos que a tomadora de serviços foi beneficiada pelos prêmios laborais do autor, a sua responsabilização se impõe e, a teor do item IV da Súmula 331 do C. TST, de forma subsidiária, quanto à satisfação dos direitos do empregado, seja com base no instituto da responsabilidade por culpa in vigilando, seja com fundamento na existência do risco, que se justifica no fato de ela ter se beneficiado dos serviços prestados pelo obreiro. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010562-46.2013.5.03.0053 RO Relator Marcelo Lamego Pertence DEJT 20/11/2013 P. 132)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

214 - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em se tratando de terceirização lícita de serviços inerentes à atividade-meio da tomadora, cediço é o entendimento jurisprudencial sobre a responsabilidade subsidiária da contratante. A liberdade de contratar não pode ser exercida a ponto de ferir direitos alheios. Assim sendo, a legalidade na contratação da prestadora de serviços, por si só, não impede seja atribuída à tomadora a obrigação de satisfazer, em caráter subsidiário, os créditos devidos ao reclamante, até porque agiu com culpa, não apenas pela má escolha da prestadora de serviços, mas, ainda, pela falta de fiscalização da empresa prestadora quanto ao cumprimento regular de suas obrigações fiscais e trabalhistas, o que atrai a responsabilidade da tomadora dos serviços, na forma prevista no item IV, da Súmula 331/TST. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010222-63.2013.5.03.0163 RO Relator Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 26/11/2013 P. 25)

VALE-TRANSPORTE

PROVA

215 - VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Após o cancelamento da OJ 215 da SDI-I do TST, tem prevalecido o entendimento de que cabe ao empregador comprovar se o empregado satisfaz ou não os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC). In casu, a empregadora não se desincumbiu desse ônus, devendo suportar os efeitos de sua inércia. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010832-67.2013.5.03.0151 RO Relator Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 27/11/2013 P. 174)

VEÍCULO

USO – INDENIZAÇÃO

216 - INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO DO EMPREGADO. É cediço que os custos do empreendimento não podem ser transferidos para o empregado, a teor do caput do art. 2º da CLT. Desse modo, se o veículo de propriedade do autor constituía uma ferramenta de trabalho, faz jus o empregado a uma reparação pela locação, pelo uso e natural desgaste decorrente da utilização do bem na realização das atividades em prol da empresa reclamada. (TRT 3ª R Nona Turma 0010104-05.2013.5.03.0061 RO Relator João Bosco Pinto Lara DEJT 25/11/2013 P. 292)



HORA EXTRA

217 - VIGIA NOTURNO. HORA REDUZIDA. Ao vigia noturno que labora em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é devido o pagamento, como extra, das horas excedentes à 12ª diária, nos termos da Súmula n. 444 do TST, ainda que a verificação desse excesso decorra de aplicação da hora noturna reduzida. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010013-30.2013.5.03.0055 RO Relator Paulo Chaves Correa Filho DEJT 26/11/2013 P. 69)



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE